



DJ 2236
21/07/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2236 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	4
2ª CÂMARA CÍVEL.....	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	12
TURMA RECURSAL.....	13
1ª TURMA RECURSAL.....	13
2ª TURMA RECURSAL.....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	16

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Decreto Judiciário nº 399/09, publicado no Diário da Justiça nº 2.229, de 10 de julho de 2009, no que concerne ao símbolo, passando de DAJ -2 para ADJ – 4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de julho do ano 2.009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA Nº 342/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento da Magistrada, resolve suspender o afastamento da Juíza LILIAN BESSA OLINTO, deferida pela Resolução nº 009/2009, de 20 a 31.07.2009, para data a ser ulteriormente assinalada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de julho de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: LIC nº. 3368/05.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 030/2006.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Cia. De Saneamento do Tocantins - SANEATINS

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato em tela por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 20/06/2009 a 19/06/2010.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA: em 19/06/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Cia. De Saneamento do Tocantins - SANEATINS

Palmas – TO, 21 de julho de 2009.

DIRETORIA GERAL

DIRETOR: HELCIO CASTRO E SILVA

Autos Administrativos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2009

PROCESSO: ADM 38257 (09/0072762-4)

OBJETO: Aquisição de veículos para Justiça Móvel.

CONSIDERANDO que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições das Leis nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6.204/2007 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 242/2009 (fls. 264/265) e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 018/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

* Empresa ENGEVEL VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.432.935/0001-11, no item 01, com valor unitário de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 15 dias do mês de julho de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 455/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso I, da Resolução nº 015/07,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 173/09, de 17.04.09, que designou um Grupo de Trabalho para elaboração de plano de proteção às entidades do Poder Judiciário, denominado Projeto "PROTEGE";

CONSIDERANDO o disposto no Memorando nº 179/2009-DA, no qual requer a substituição do servidor Aurécio Barbosa Feitosa,

RESOLVE:

Designar a servidora SOLANGE BRANDÃO, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para substituir o referido servidor no Grupo denominado Projeto "PROTEGE", a partir de 15 de julho de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/2009

PORTARIA Nº 456/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 40, XXVII, da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA ALENCAR WOLNEY C. AIRES, Atendente Judiciário, Matrícula nº 276925, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Diretor Financeiro, em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 457/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem/DIADM nº 23/09, resolve conceder ao Servidor **WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS**, Motorista, Matrícula 152558, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Novo Acordo para levar os Assessores da Presidência, no dia 17/07/09.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/2009

PORTARIA Nº 458/2009-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem/DIADM nº 26, resolve conceder ao Servidor **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista, Matrícula 352063, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), em prorrogação de viagem à Comarca de Araguaína, conduzindo os técnicos que permaneceram na Comarca, a fim de concluírem os serviços de manutenção e configuração de computadores e impressoras nos prédios do Fórum, Anexo e Juizados, no período de 19 a 24/07/09.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2009.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/2009

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portarias de Suprimentos de Fundos

PORTARIA Nº: 418/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 38602/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Jossaner Nery Nogueira Luna e Luiza Monteiro Valadares

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Divina Lúcia G. A. Lopes

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Pium-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40) e 3.3.90.36 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2009.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 20 de julho de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor Geral

PORTARIA Nº: 424/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 38630/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Nilson Afonso da Silva e Lauro Rodrigues de Assunção

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Gildeon Rodrigues da Silva

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Tocantinópolis-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40) e 3.3.90.36 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2009.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 20 de julho de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor Geral

PORTARIA Nº: 432/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 38634/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. William Trigglio da Silva e Miguel da Silva Sá

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Maira Adriene A. R. Rocha

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Paraíso-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40) e 3.3.90.39 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 13 de julho de 2009.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 20 de julho de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor Geral

PORTARIA Nº: 453/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 38674/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Etelvina Maria Sampaio Felipe e Valquíria Lopes Brito

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Rosildete Arruda V. de Almeida

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Colinas-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40), 33.90.36 (40) e 3.3.90.39 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 20 de julho de 2009.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 20 de julho de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5867/09 – PLANTÃO DO DIA 18/07/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO

PACIENTE: EDUARDO MACHADO SILVA

ADVOGADO: ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DA DECISÃO de fls. 20/21, a seguir transcrita: "O advogado Dr. Ari José Sant Anna Filho impetra habeas corpus preventivo c/c pedido de liminar em prol de Eduardo Machado Silva, ao argumento de que ele está prestes a sofrer constrangimento ilegal, eis que foi decretada sua prisão civil, por falta de pagamento de pensão alimentícia, apesar de ter sido efetuado o depósito das três parcelas mais recentes. Alega que, nos autos da Execução de Alimentos ajuizada pela representante legal do menor L.E.A.M., foi expedido, no dia 25/05/2009, mandado de prisão contra o paciente. Que ele, com a ajuda de amigos, conseguiu reunir o montante correspondente aos três últimos meses em atraso e depositou o dinheiro em juízo, o que ensejou a revogação da medida e o recolhimento do mandado. Que, todavia, foi interposto agravo de instrumento e o paciente, mais uma vez, teve sua prisão novamente decretada, embora não haja base para tanto. Argumenta que, embora ocupe cargo de certa notoriedade, é notório que não recebe qualquer remuneração pelo seu exercício e que houve significativa piora em sua condição financeira. Que não reluta em pagar alimentos ao seu filho, mas que diante dessa mudança, não tem condições de arcar com o valor antes fixado, o que ensejou o ajuizamento de uma ação revisional de alimentos. Que, como a audiência só foi designada para outubro de 2009 e que, até lá, não sabe como proceder, já que não pode pagar alimentos correspondentes a oito salários mínimos mensais para um de seus filhos, sem comprometer seu próprio sustento e o de seus outros três filhos. Que não seria justo ter sua liberdade cerceada, por não ter condições de continuar a pagar um alto valor de pensão alimentícia, ainda mais quando continua a cumprir com seus deveres, dentro de suas possibilidades atuais, e quando já adotada a medida judicial para rever o quantum alimentício. Pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que cesse o constrangimento que alega estar o paciente na iminência de suportar. É, em síntese, o relatório. Decido. 1. Embora fossem fortes os argumentos constantes da petição

inicial, a autorizar, pelo menos em caráter liminar, a suspensão da medida segregatória, não pude deixar de observar que a decisão que decretou a prisão do paciente foi prolatada pelo em. Desembargador Daniel Negry, razão pela qual declinei da competência para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ex vi do disposto no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Determinei, inclusive, a remessa do habeas corpus àquele Sodalício, em caráter de urgência. Porém, logo após, fui informada pela equipe do plantão judiciário que o writ foi encaminhado, via fac-símile, mas que não havia uma pessoa, em regime de plantão, para recebê-lo e dar o encaminhamento de Direito. E, também, que, de acordo com as informações prestadas pela Central de Segurança do STJ (Sr. Ivan), havia um plantonista, da "Diretoria Judiciária" do STJ, mas que pessoa só seria contatada, caso algum advogado fosse despachar, diretamente, em Brasília. À vista dessas colocações, considerando que a parte tem direito de obter uma resposta quando procura o Judiciário, seja negativa, seja positiva. Considerando, também, que não há como saber, de antemão, quem, quando e qual será o encaminhamento dado ao habeas corpus encaminhado ao STJ, via fax, eis que foi encaminhado para um número automático. Finalmente, considerando que não há previsão de que o pedido liminar chegará às mãos do Ministro para a respectiva apreensão, constato que a melhor e única solução para o caso será apreciar, desde logo, o pedido, embora de forma provisória e até que seja designado um Relator para o caso, no Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o que ora procedo. 2. O Brasil é signatário do Pacto São José da Costa Rica e já está há muito estabelecido que não mais se admite a prisão civil, a não ser nas duas hipóteses excepcionabilíssimas (depositário infiel e alimentante inadimplente). No caso, embora o paciente tenha admitido que há atraso no pagamento da pensão alimentícia fixada, também comprovou que foi quitado o débito mais recente, correspondente aos três últimos meses, período que a jurisprudência sedimentada considera razoável para garantir a sobrevivência do alimentário. O débito pretérito, embora ainda continue a constituir uma dívida, perde o caráter alimentar e, como tal, não mais autoriza que se adote a medida de exceção, que é a prisão, devendo ser cobrado através dos meios judiciais colocados à disposição da parte. Feitas essas ponderações, e até que a questão seja apreciada pelo Relator a ser designado para o habeas corpus, entendo ser prudente e razoável a concessão da liminar para suspender, por ora, a ordem de prisão expedida contra o paciente. Fica ele, no entanto, advertido que, caso haja demora na distribuição do HC a um Relator e sobrevenha o vencimento de alguma parcela da pensão alimentícia, deve ela ser quitada, no prazo, sob pena de imediata revogação dessa liminar. Determino o recolhimento do mandado de prisão e o encaminhamento desta decisão ao Colendo STJ, com as comunicações de praxe. P. e I. Palmas, 18 de julho de 2009." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3939/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO.

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E SECRETÁRIO DE

SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DO DESPACHO de fls. 222, a seguir transcrito: "O v. acórdão de ff. 195, 197/199 e 201202, concedeu a ordem pleiteada pelo impetrante Wallyson Lemos dos Reis Oliveira, para garantir a ele "...a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, desde que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, inclusive, que esteja classificado entre as vagas oferecidas para a regional a que se habilitou..." (f. 201). O decisum transitou em julgado (ff. 205). O impetrante peticiona nos autos informando que "...cumprido com grande êxito o Curso de Formação para Agente de Polícia, sendo aprovado com média geral de 9,3 pontos..." (f. 207). Junta documentos (ff. 208/216). Dê-se vista, pois, ao impetrado, para que se manifestem a respeito, inclusive informando se o candidato foi classificado dentro do número de vagas oferecidas para a regional de Tocantinópolis, e se já ocorreu sua nomeação, data e/ou posse. Após, vista ao Impetrante e, em seguida, conclusos. Palmas, 15 de julho de 2009." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4332/09 (09/0075339-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA URCINO IDEHARA

Advogada: Sandra Beatriz Weba Martins Ferreira

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA O ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/61, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA URCINO IDEHARA, devidamente qualificada e representada, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que 'indeferiu requerimento formulado pela impetrante com vistas a ser removida para fins de acompanhamento de seu cônjuge'. Fazendo uma narrativa sobre os fatos, informa a impetrante que é servidora pública estadual, e exerce o cargo de Escrivã de Polícia Civil, estando lotada na Delegacia de Santa Rosa-TO, município que fica a aproximadamente cem quilômetros de onde fixou residência, a cidade de Porto Nacional, em razão de seu esposo, que é juiz substituto, estar a época respondendo pela 2ª Vara Criminal daquela Comarca. Ocorre que, para fins de titularização, seu cônjuge foi removido para a Comarca de Ponte Alta, motivo que ensejou seu requerimento de remoção para aquele município, o qual foi indeferido pelo ora impetrado. Sustenta a impetrante, o cabimento e tempestividade do presente mandamus, alegando violação flagrante de seu direito líquido e certo, acreditando

estar este sustentado pelas normas inscritas na Constituição e na Lei Federal nº 8.112/90, bem como em precedentes jurisprudenciais. Entendendo estarem demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, 'pugna pela imediata concessão de medida liminar', e ao final, na análise do mérito, 'a concessão da segurança para tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada', garantindo sua remoção para acompanhamento do cônjuge. É, em síntese, o que importa relatar. Decido. Conforme se extrai do artigo 7º, da lei nº 1.533/51, o juiz ao despachar a petição inicial da ação mandamental, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, desde que verificada a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem. Numa primeira análise das alegações da impetrante, em cotejo com a documentação que acompanha a inicial, em juízo de cognição sumária, próprio do estágio preliminar do processo, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, consoante referido acima, eis que os fundamentos expendidos me afiguram suficientemente esclarecedores a se concluir pela plausibilidade do direito invocado. Entendo, a priori, que embora seja vedada a remoção durante o estágio probatório pelo Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins (Lei nº 1.654/2006), a situação ora em análise trata-se de uma exceção, omitida na referida lei, autorizando-se, desta forma, a aplicação pelo princípio da analogia, o que ressalto ser prática costumeira dos Tribunais do país, da Lei Federal 8.112/90, que em seu artigo 36, parágrafo único, III, 'a', autoriza a remoção no caso em que o cônjuge é deslocado no interesse da administração. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento do requisito desta norma, por ter sido o magistrado titularizado na Comarca de Ponte Alta do Tocantins (fls. 30), e considerando que a remoção da impetrante não ocasionará qualquer prejuízo à administração pública, vez que se constata no caderno processual (fls. 40/41), a existência de vaga disponível na Delegacia de Polícia Civil de Ponte Alta, tenho que demonstrada está a fumaça do bom direito. Da mesma forma também se verifica o perigo da demora, vez que convivência familiar estaria abalada, já que os cônjuges encontram-se residindo em municípios distintos, distantes entre si cerca de duzentos de trinta quilômetros, inviabilizando o convívio diário do casal, o que, a primeira vista, estaria ocasionando sérios problemas emocionais à impetrante. Ao teor desse entendimento, constatados os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar requerida, DEFIRO o pleito, para determinar ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins que efetue a imediata remoção da impetrante para a Delegacia de Polícia de Ponte Alta do Tocantins. Cientifique-se a autoridade dita coatora da presente decisão, notificando-a, ainda, a prestar, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias, remetendo-lhe as cópias pertinentes. Após, com ou sem informações, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de julho de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4330/09 (09/0075293-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTONY CARDOSO BIZERRA

Advogado: Antonione Mendes da Fonseca

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E DE TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSA (FUNIVERSA)

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 58/63, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado ANTONY CARDOSO BIZERRA, via de advogado constituído, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c.c. as disposições da Lei nº 1.533/51, contra atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX, e, pelo ilustríssimo Senhor Diretor da FUNDAÇÃO UNIVERSA, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Afirma que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para o cargo de nível médio de Assistente Técnico – Assistência em Editoração. Diz que o edital previu no item 7.3 'a', a prova objetiva com questões de múltipla escolha, sendo 20 (vinte) questões de conhecimento básicos (Língua Portuguesa, Matemática, Noções de Direito, Conhecimentos Gerais e Noções de Informática com peso 1 (um) e pontuação máxima de 20 (vinte) pontos e 30 (trinta) questões de conhecimentos específicos com peso 02 (dois) e pontuação máxima de 60 (sessenta) pontos, com pontuação total de 80 (oitenta) pontos. Assegura que fez 40 (quarenta) pontos, sendo 14 (quatorze) acertos em conhecimentos básicos, com peso 1 (um), totalizando 14 (quatorze) pontos e 13 (treze) acertos em conhecimentos específicos com peso 2 (dois), totalizando 26 (vinte e seis) pontos, obtendo a nota final na Prova objetiva de 40 (quarenta) pontos. Salienta que ficou classificado na 9ª (nona) posição, não sendo, portanto, convocado para a próxima fase do concurso. Discursa que os candidatos classificados em 7º e 8º lugar tiveram a mesma nota, ou seja, 42 (quarenta e dois) pontos. Insurge-se o Impetrante contra a posição em que figura na lista geral dos candidatos classificados para a segunda fase no concurso público em questão. Assevera que o Edital nº 1 reafirmou ainda, as regras impostas para a convocação da avaliação da prova discursiva nos itens 10.5 a 10.7, a saber: '10. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO 10.1. Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico, a partir das marcações feitas pelos candidatos na folha de respostas. 10.2. A nota de cada candidato em cada prova objetiva será obtida pela multiplicação da quantidade de questões acertadas pelo candidato, conforme o gabarito oficial definitivo, pelo peso de cada questão. 10.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtiver menos de 50% (cinquenta) por cento da pontuação prevista para esta fase. 10.4. O candidato eliminado na forma do subitem 10.3 deste edital não terá classificação alguma no concurso público. 10.5. A classificação final dos candidatos de nível fundamental será definida pela pontuação final obtida na prova objetiva. 10.6. Os candidatos não-eliminados na forma do subitem 10.3 deste edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva, que será a soma das pontuações obtidas nas questões de Conhecimentos Básicos e nas questões de Conhecimentos Específicos. 10.7. Com base na lista organizada na forma do subitem 10.6 deste edital, serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados em até

8 (oito) vezes o número de vagas definidas para cada cargo de nível médio, conforme o item 2 deste edital, observada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição. 10.8. O candidato a cargo de nível médio que não tiver a sua prova discursiva corrigida na forma. Pronuncia que para o cargo em questão há apenas 01 (uma) vaga para o Cargo de Assistente Técnico – Assistência à Editoração e que o item dispõe que serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos na prova objetiva e classificados em até 08 (oito) vezes o número de vagas definidas para cada cargo, respeitados os empates na última posição. Preconiza que não quer através deste writ discutir as regras do edital, mas tão-somente submeter a análise do Poder Judiciário para que o edital seja cumprido de forma legal. Afiança que tem pleno direito de continuar a participar do certame ao qual se candidatara e, obtivera êxito na primeira fase.

Firma que a Comissão Julgadora contrariou o disposto no edital. Articula que há liminar concedida para caso idêntico nesta Corte da lavra do douto Desembargador CARLOS SOUZA, em que a candidata não havia sido classificada por erro nos critérios da Comissão Julgadora quanto ao desempate. Por fim, salienta presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar, ou seja, o *fumus boni iuris*, que ocasionará o afastamento do Impetrante do certame em razão da classificação que lhe fora dada e o *periculum in mora* que reside no fato de ser ineficaz a concessão da segurança no final da ação. Requer o de praxe, mais o deferimento da liminar pleiteada por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, determinando-se que o Impetrante que conste na lista o nome do Impetrante para as próximas fases do certame até o julgamento final. Requer, ainda, a intimação da FUNIVERSA para que forneça o endereço dos candidatos (litiscosortes passivos necessários), bem como os beneficiários da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Relatados. D E C I D O. Cabe ao Julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato arbitrário. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O *fumus boni iuris* caracteriza-se pelo fato de o candidato, aprovado em 9º (nono) lugar de classificação no certame, possui o direito almejado de prosseguir nas fases subsequentes, devendo ter corrigida a sua prova discursiva, em igualdade de condições com os demais candidatos, para ao final, se obtiver aprovação no referido concurso, ser nomeado, empossado, enfim, sejam praticados todos os atos administrativos pertinentes à espécie. O *periculum in mora* consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo Impetrante caso não seja deferida a liminar perseguida, impossibilitando-lhe de talvez obter êxito no certame e tomar posse no cargo, se for aprovado. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PERSEGUIDA, para que seja corrigida a sua prova discursiva, em igualdade de condições com os demais candidatos, para prosseguir nas demais fases do certame. Noutro giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a decisão liminar ao referendo do Tribunal Pleno, em razão da revogação do artigo 165 do RITJ-TO. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de julho de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4241/09 (09/0072455-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR GUIMARÃES
 Advogados: Henrique Pereira dos Santos, Paulo Saint Martin de Oliveira, Welton Charles Brito Macedo e Sabrina Renovato Oliveira de Melo
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: GIOVANNI FONSECA ALVES, ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA, ANTÔNIO MENDES DIAS, JEAN CARLOS MOURA CARDOSO, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, MARCÍLIA CARDOSO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FERREIRA LOPES, SANTHAGO ARAÚJO QUEIROZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA (sub judice) E VINÍSIUS LESSA DE PAULA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 264, a seguir transcrito: “Analisando os autos constata-se que a liminar foi concedida no sentido de determinar a inclusão do impetrante, de forma complementar ao ato de homologação final do concurso no cargo de Agente de Polícia, dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (fls. 235/237). O impetrante aviu petição informando que se dirigiu a Secretaria da Administração no dia 16/06/2009, munido de todos os documentos necessários para tomar posse no cargo para o qual logrou êxito, contudo, tal procedimento não foi possível, pois a Administração alegou, através da Diretoria de Provimento e Lotação de Pessoal e Gerência de Núcleo, que não consta na liminar a determinação expressa para nomear o candidato, mas tão somente para incluir o impetrante no ato de homologação final do concurso. Conforme colocado pelo impetrante o objeto primordial de presente mandamus é a nomeação e convocação do impetrante para posse no cargo pretendido, razão não haveria apenas inseri-lo no rol da homologação final, sem

contudo, nomeá-lo para o exercício das funções. Dessa forma, determino que a Secretaria do Tribunal Pleno, proceda a intimação da Excelentíssima Secretária de Estado da Administração do Estado do Tocantins, para que cumpra a liminar, referendada pelo Tribunal Pleno, nomeando e dando posse ao impetrante Diego Aparecido Correia de Aguiar Guimarães, para o cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Gurupi - TO, sob pena de desobediência. P.R.I. Palmas/TO, 16 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9241/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 4.2136-7/06 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.)
 AGRAVANTE: PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A.
 ADVOGADO(S): DANIELA BERNADINO COSTA E OUTRA
 AGRAVADO(A): SVA – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO: ARNALDO LUIZ BASSO RODRIGUES
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Porto Franco Energética S/A interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão singular exarada em sede de cumprimento de acordo judicial nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública promovida em desfavor da SVA – Construtora E Incorporadora Ltda. Por entender pertinente, deferi a medida liminar perseguida apenas no tocante a suspensão da decisão que havia determinado a transferência da fazenda Porto Nacional à agravada. Concomitantemente às contrarrazões do recurso, a agravada peticionou nos autos requerendo a reconsideração da citada decisão no particular ressaltado, por entender que, a recorrente induziu o relator em erro na medida em que “o georreferenciamento da área já foi feito e todo custo suportado pela agravada”. Pondera ainda que a inércia da própria agravante em se dirigir ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins para se manifestar sobre o antigo documento de demarcação é que está a obstar o registro do novo (efetivado através do georreferenciamento), junto ao Cartório competente. Colacionou ainda documentos que, segundo entende, corroboram com o ora declinado. Devidamente intimada para se manifestar quanto as razões da agravada bem como quanto aos documentos juntados, a agravante quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, conforme relatado trata-se de pedido de reconsideração no qual a agravada rebate as alegações lançadas pela agravante que, por sua vez, deram sustentáculo a presença da fumaça do bom direito ao seu favor quando do deferimento de parte do pedido inserido na vestibular do presente recurso. Com efeito, diante do silêncio da agravada em combater as ponderações da recorrida e os documentos por ela colacionados aos autos, alternativa não me resta senão vislumbrar que fui levado ao equívoco quando do deferimento de parte da medida perseguida. Neste esteio, por entender ausente a fumaça do bom direito também em relação ao pleito de efeito suspensivo da decisão que determinou a transferência da fazenda Porto Nacional à agravada, torno sem efeito, apenas neste particular, a decisão de fls. 133/138. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9584/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 5.3768-0/08 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO-TO)
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB
 PROCURADORA: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 AGRAVADO: CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO
 ADVOGADO(S): FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de julgamento antecipado e na eventualidade de não ser acolhido tal pedido, que seja concedida liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, fundação federal, representada pela Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, contra decisão interlocutória juntada às fls. 134/137, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, nos autos n.º 2008.0005.3768-0/08, da ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta por CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO, ora Agravado em desfavor da Agravante. Em síntese, nas razões de fls. 02/21 aduz a Agravante que na espécie fora proferida decisão interlocutória, antecipando os efeitos da tutela pretendida, por Juízo incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, porquanto, a competência da Justiça Federal para julgar as causas que a Fundação Universidade de Brasília – FUB figure como parte é absoluta. Sustenta a recorrente que a decisão agravada é capaz de acarretar lesão grave e de difícil reparação aos demais candidatos do concurso, posto que, ao melhorar a nota atribuída ao agravado, será alterada a relação dos demais candidatos na prova objetiva, o que obrigará a Administração Pública excluir aqueles que excederem o número de vagas, conforme previsto no edital regedor do certame. Ressalta, ainda, a Agravante que a interposição do presente recurso se afigura necessária como medida apropriada para cassação da decisão interlocutória impugnada, em face da sua inegável nulidade, vez que proferida por juiz absolutamente incompetente. Argumenta que a decisão agravada foi proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Agravado em face da Fundação Universidade de Brasília – FUB/Agravante, perante a Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, pleiteando a concessão de provimento judicial para declarar a nulidade das questões 31 e 38 do concurso público para o provimento do cargo de Analista Judiciário (Execução de

Mandados) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, bem como para retificar a nota que lhe foi atribuída, com a consequente alteração da classificação final do certame. Assevera a incompetência do Juízo Estadual, bem assim a nulidade da decisão recorrida, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, eis que não abrangida pelas exceções previstas no art. 109, § 3º, da CF. Por fim, requer liminarmente o conhecimento e julgamento antecipado do recurso, dando-lhe provimento imediato, para cassar a decisão agravada, mediante declaração de sua nulidade, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo do juiz, ou determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e, na eventualidade de não ser acolhido tal pedido, que seja concedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 527, inciso III, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo. A petição inicial (fls. 02/21) veio instruída com os documentos de fls. 22/197, dentre eles os obrigatórios estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC (decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada ao advogado do Agravado). A representante da Agravante é dispensada de apresentar procuração por expressa disposição legal – Lei n.º 9.469, de 10/07/1997 e Súmula 644 do STF. A Agravante – fundação pública federal – é, também, dispensada do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, eis que isenta de custas. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 08/0068667-5 (AGI 8661), coube-me o relato. É o relatório do essencial. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 146, porquanto a procuradora da Agravante foi intimada no dia 25 de junho de 2009, possuindo prazo em dobro para recorrer, protocolou o recurso no dia 13 de julho de 2009, portanto, dentro do prazo legal, estando, ainda, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento. Extraí-se dos autos que o Agravado, Cristiano Rodrigues de Aquino propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face da Agravante/Fundação Universidade de Brasília – FUB – fundação pública federal – perante a Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, pleiteando a concessão de provimento judicial para declarar a nulidade das questões 31 e 38 do concurso público para o provimento do cargo de Analista Judiciário (Execução de Mandados) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, bem como para retificar a nota que lhe foi atribuída, com a consequente alteração da classificação final no certame. O Magistrado Estadual de primeiro grau reconheceu a suposta competência para processar e julgar o feito, concedendo ao autor/agravado os efeitos da tutela antecipada (decisão de fls. 134/137). Inconformada a Fundação Universidade de Brasília interpôs perante este egrégio Tribunal de Justiça o presente agravo de instrumento objetivando a cassação da decisão agravada, sob o fundamento de nulidade, por incompetência absoluta do Juiz Estadual, nos termos do art. 109, I, do CPC, para processar e julgar a causa. Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a parte passiva na ação em questão é fundação pública federal, a qual, para os efeitos do art. 109, I, da CF, se equipara às autarquias federais, impõe-se no caso o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, vejamos: “COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CF, ART. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército – FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (STJ – CC 38734/MS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, DJ 23/09/2003, DJ 06/10/2003). Assim sendo, conquanto a Justiça Estadual não seja competente para processar e julgar a ação em que figura como parte fundação pública federal, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins examinar o recurso interposto pela Agravante contra a decisão proferida pelo Juiz Estadual (Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO), para anulá-la, vez que o Magistrado sentenciante não se encontrava no exercício de jurisdição federal. Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. O Tribunal de Justiça, ao declinar da competência para o Tribunal Regional Federal, deve anular a sentença do Juiz e remeter os autos àquele que entender competente. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da capital a que for distribuído o processo, após anulação da sentença pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao qual devem ser devolvidos os presentes autos”. (CC 26.422/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 16/11/99). E, ainda, (CC 19.479/PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 1º/9/97). Desta forma, razão assiste a Agravada, merecendo julgamento antecipado, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em manifesto confronto com preceito constitucional, Súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 109, I, da CF/88 e Súmula 150 do STJ, para cassar a decisão recorrida, declarando a incompetência absoluta do Juiz Estadual de primeiro grau para julgar a causa em questão e observando o preceito estabelecido no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos do presente Agravo de Instrumento, bem assim, dos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico n.º 5.3768-0/08 à Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária do Estado do Tocantins. COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, o teor desta decisão. P. R. I. Palmas, 17 de julho de 2009.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9294/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1923/02 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTE: NELSON LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA
AGRAVADO: ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Pelas disposições do artigo 557 do CPC, com-pete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admis-sibilidade de regularidade formal, o Agravo de Ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Fallando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso deixou de atender a um dos requi-sitos indispensáveis ao seu conhecimento, não exis-tindo nos

autos certidão, peça necessária à instrumentalização do Agravo. A certidão de intimação da decisão agravada presta-se a permitir ao Tribunal aferir a tempestividade do recurso, razão pela qual a ausência da mesma, é peça essencial que implica necessariamente no não conhecimento do agravo, ainda mais se dos demais elementos coligidos ao instrumento não é possível constatar, com segurança, que foi ele interposto no prazo legal. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Có-digo de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos re-quisitos indispensá-veis ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de julho de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9557/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 21643-1/09 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: IRAMAR SILVA SOUSA
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela, interposto por IRAMAR SILVA SOUSA em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Militar da Comarca de Palmas - TO que, nos autos da Ação Declaratória de Ato Nulo c/c Reintegração de Cargo, Danos Materiais, Morais e Antecipação de Tutela, autos nº 2009.0002.1643-1, ajuizada em desfavor do Agravado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Enfatiza o Agravante que, a despeito de ter demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, o nobre Magistrado de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido de tutela antecipada. Com tais argumentos, requer a reforma da r. decisão agravada para conceder a antecipação de tutela pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do ato administrativo ora impugnado, para que possa ser reintegrado às fileiras da PMTO. No mérito, pugna pela procedência do presente agravo. Atento aos ditames do artigo 273 do CPC, verifica-se a inexistência de convencimento da verossimilhança nas alegações formuladas pelo Agravante, pois um dos motivos para instauração do procedimento disciplinar fora a realização de fato descrito no Código Penal. O deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De exame perfunctório da decisão agravada e da petição de agravo, com os fatos documentos que a acompanham, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes tais pressupostos. Nem a situação ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada, nem há receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É cediço que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Sem embargo disso, todavia, tal presunção não é absoluta, podendo vir a ser infirmada, mas, para tanto, imprescindível é que mediante o manejo de prova robusta e substancial, venha demonstrar que, o ato esteja inquinado de defeito capaz de desconstitui-lo. Do contexto dos autos, em que pese a argumentação do Recorrente, reputo que o ato administrativo que deu ensejo ao seu afastamento dos quadros da PMTO deve ser, em tese, tido como legítimo e em consonância com os ditames legais, porquanto foi antecedido de devido e regular processo administrativo disciplinar, em princípio instaurado e processado de forma legal, onde foram observados o contraditório e a ampla defesa, contando com motivação suficiente e aparentemente correta. Toda a discussão trazida pelo Agravante é inviável de ser suscitada e deslindada por meio desta estreita via do agravo de instrumento, que não comporta a necessária instrução probatória. Não se vislumbra, de plano, a presença de vício insanável no processo administrativo, por ausência de motivos, a ponto de dar ensejo à anulação do ato que afastou o Recorrente da corporação PMTO. Aliás, registre-se, afastamento este que se deu pela apuração de crime tipificado no CP, e não pela prática de transgressão disciplinar. Desta forma, por ora, comungo do entendimento esposado pelo douto Julgador de primeiro grau, ao indeferir a antecipação de tutela. Faz-se assim, necessário ouvir a parte agravada para o adequado deslinde, não fazendo presente no momento a verossimilhança da alegação. Nessa conformidade, num juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se me afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação do Agravante, modo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada no presente recurso. Assim, inexistem de plano os requisitos imprescindíveis, pelo qual o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO final é medida que se impõe. Requistem-se ao MM Juiz da Vara Militar da Comarca de Palmas – TO, que preside os autos, para que preste as informações dentro do prazo legal, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se o Estado do Tocantins para, querendo, manifestar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de julho de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3377/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 6223/99 E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 6174/99 – AMBAS DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA: KÁTIA SANDRA OLIVEIRA MOURA
APELADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATORA: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Torno sem efeito o Despacho de fl. 216 dos autos, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado pela CELTINS as fls. 214, que diz respeito a Apelação por ela interposta às fls. 193/203, determinando, assim, o prosseguimento do

feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de junho de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8364 (08/000066219-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 3318/03 da 3ª Vara Cível Comarca de Palmas - TO.
AGRAVANTES: JOÃO CARLOS RELA E OUTRA
ADVOGADOS: Jorge Vitor C. de Mendonça Zagallo e Outro
AGRAVADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADAS: Márcia Ayres da Silva e Outra
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RUBENS MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por João Carlos Relá e Nara Lúcia de Melo Lemos, contra a decisão monocrática de fls. 152/154, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Alegou os embargantes que a decisão é omissa, em razão de ter sido proferida sem a apreciação das petições de fls. 157/160 e 182/187, protocoladas, respectivamente, em 15 e 30 de maio de 2009. Argumenta que se as petições acima mencionadas tivessem sido juntadas aos autos antes de ser proferida a decisão embargada, que converteu o agravo de instrumento em retido, certamente o Relator teria decidido de outra forma. Aduz que “os valores bloqueados na conta particular do agravante João Carlos Relá tem lhe provocado prejuízo, vez que o mesmo depende dos referidos valores para a consecução de um tratamento médico, diante da doença que o acomete (Charcot-Marie-Tooth), de cunho degenerativo, como demonstram os documentos juntados nas folhas 172/179 e 188/189” (fl. 198, segundo parágrafo). Ao final, os embargantes pugnam pelo conhecimento e provimento do presente embargos de declaração, “a fim de que sejam analisadas as petições e documentos informados, atribuindo-se a estes o efeito infringente, no sentido de que seja reconsiderada a decisão (...) com a expedição de ofício ao juízo a quo para que o mesmo expeça alvará de levantamento do valor bloqueado nas folhas 143/146 dos autos principais” (fl. 195, primeiro parágrafo). Alternativamente, requerem que seja determinado a “permanência dos valores bloqueados à disposição do juízo, além do impedimento do prosseguimento dos bloqueios financeiros” (fl. 195, primeiro parágrafo). É o relatório. Conheço do recurso, na medida em que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, ou, por construção pretoriana, evidente erro material. Caso não existam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois os mesmos não podem ser utilizados com fins diversos dos previstos pelo Código de Processo Civil, sob pena de desvirtuamento da natureza e do fim de existência do instituto. No entanto, doutrina e jurisprudência vem admitindo, em situações excepcionais, a modificação dos julgados mediante a simples interposição dos embargos de declaração, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes. Todavia, tal admissibilidade é restrita aos casos de correção de patente erro material ou quando suprida uma omissão ou extirpada contradição, a modificação por uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios. No caso, a própria fundamentação da decisão monocrática demonstra as razões fáticas e jurídicas que levaram a conversão do agravo de instrumento em agravo retido inexistindo, portanto, qualquer vício apto a ensejar nova declaração, ficando claro que o propósito dos embargantes é um novo julgamento, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração. Ademais, a posterior juntada de documentos, com objetivo de sanar a deficiência na instrução do agravo de instrumento, é inadmissível por força da preclusão consumativa operada desde a interposição do recurso. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL PELO STJ. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil. II. A suspensão do expediente forense, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal a quo, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. Inexiste a presunção de conhecimento de norma de direito local pelo STJ, devendo as partes juntar os documentos necessários para a comprovação do alegado. IV. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, para sanar a deficiência na instrução do feito, é inadmissível por força da preclusão consumativa operada desde a interposição do recurso na origem. V. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1010704/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008). Assim, por não existirem na decisão monocrática patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que os embargantes pretendem, na verdade, um novo julgamento, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2009. Juiz José Ribamar Mendes Júnior - Relator em substituição.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9303 (09/0072558-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 66175-9/06 da 2ª Vara Cível Comarca de Porto Nacional - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Luís Gonzaga Assunção
AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: Antônio Paim Broglia

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 61/62), interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, face a ausência de documento essencial à formação do instrumento. Decido. O agravante neste pedido de reconsideração não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, mas ao contrário, confirmou a ausência dos documentos essenciais para a compreensão da matéria em debate. Entretanto, tentou justificar a ausência, sem trazer aos autos os documentos, o que não é suficiente a ensejar a alteração de meu posicionamento lançado às fls. 56/58. Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8946 (08/0070121-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 107649-0/08 da 2ª Vara Cível Comarca de Porto Nacional - TO.
AGRAVANTE: MARCELO SOUTO VIEIRA
ADVOGADOS: Marcelo Palma Pimenta Furlan e Outro
AGRAVADOS: EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte RELATÓRIO: “Adoto o relatório de fls. 109/110, verbis: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por MARCELO SOUTO SILVEIRA, contra decisão proferida nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO nº 2008.0010.7649-0/0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pelo agravante, em face de EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA e VALDENY ALVES DA SILVA, ora agravados. O Magistrado de primeiro grau, às fls. 28/30, indeferiu pedido liminar do agravante inserido nos embargos de terceiro que possibilitaria a permanência de seu gado na fazenda objeto de litígio judicial entre os agravados/embargantes (ação de reintegração de posse proposta por Eurival Coelho de Oliveira em face de Valdeny Alves da Silva e manutenção de posse proposta por Valdeny Alves da Silva em face de Eurival Coelho de Oliveira). O agravado propôs os embargos de terceiro sob os argumentos de que teria celebrado contrato de locação de imóvel rural com a pessoa de Ana Rizia Agra de Castro e com seu pai e procurador Francisco Agra Alencar Filho, em 01 de abril de 2008, pelo prazo de 15 (quinze) meses – tendo sido prorrogado por mais um mês, no total de 16 meses – e valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para que o agravante apascentasse cerca de 1500 reses de gado com idades máximas de 24 meses. O valor ajustado entre as partes foi pago à vista, tendo recebido plena e geral quitação. Aduz ter sido cauteloso no ato da celebração do negócio, requerendo aos locadores uma cópia da escritura de compra e venda do imóvel em questão – Fazenda Vão da Serra, lote nº 1, do loteamento Mangues, Gleba B, localizada em Fátima/TO, com área de 1.524.40.00 hectares. Alega que “para se resguardar de quaisquer eventualidades, procurou o Cartório de Registro de Imóveis Competente e solicitou a certidão a respeito da situação do mesmo, onde constou que não havia quaisquer ônus registrados na matrícula do mesmo” (fl. 13). Assevera que não tinha qualquer conhecimento de como foi celebrado o contrato de compra e venda ajustado entre os agravados/embargados, e, ainda, que não tinha conhecimento da ação de manutenção de posse, tampouco da ação de reintegração de posse. Assim, a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau não poderia presumir, sem qualquer prova, que o agravante deveria saber do falatório sobre a discussão sobre a terra locada para pastagem de seu gado. Argumenta, também, que a decisão proferida na ação de manutenção de posse não poderia prejudicar, nem beneficiar, terceiros, no caso o agravante. Às fls. 16/17 afirma ser “terceiro de boa-fé e nunca soube dos problemas que estava envolvida a Fazenda ora locada, só vindo a saber quando uma pessoa procurou seu funcionário e disse que era para retirar as reses de gado da mesma, passados mais de 08 (oito) meses em que já se encontrava na referida propriedade com suas reses de gado”. Desta forma, fundamenta a fumaça do bom direito no contrato de locação, e o periculum in mora no pagamento antecipado de todo o contrato, não possuindo condições financeiras de locar outra propriedade para fazer a transferência de seu gado, razão pela qual, requereu, liminarmente, a reforma da decisão de primeiro grau, e, no mérito, a sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 28/98. Distribuídos, os autos foram distribuídos ao Desembargador Carlos Souza, que em despacho, ordenou a distribuição por dependência e conexão ao Agravo de Instrumento 8813, de minha relatoria. Ato contínuo, vieram-me ao relato por prevenção ao referido agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. DECIDO. “Acrescento que concedi a liminar requestada para possibilitar que o agravante apascentasse as reses de gado na fazenda Vão da Serra até 01 de agosto de 2009, em conformidade com o contrato juntado aos autos (fls. 59/60). O agravante interps embargos de declaração contra tal decisão, sem, contudo obter sucesso, conforme decisão de fls. 119/120. O Magistrado prolator do decisum prestou informações, juntadas às fls. 123. Os agravados apresentaram contra-razões, aduzindo em preliminar a deserção do recurso em face do recolhimento intempestivo das custas e não juntada de peça obrigatória. No mérito requereram o improvemento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento do recurso. Como se sabe, o recurso de agravo de instrumento está sujeito ao recolhimento de preparo, exceto se gozar o recorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É exigência do art. 511 do CPC que o recorrente comprove o preparo ao interpor o recurso, sob pena de deserção. O agravante manejou o recurso de agravo de instrumento tempestivamente, porquanto consta a data do protocolo em 18 de dezembro de 2008 (fls. 02), tendo o prazo se iniciado no dia 17 de dezembro de 2008, conforme certidão de fls. 32. Ocorre que, conforme se infere da guia de fls. 104, é patente o recolhimento do preparo no dia 18 de dezembro de 2008, ou seja, em data posterior a protocolização da peça recursal. Assim, resta indubitado a deserção do presente recurso de agravo de instrumento. Na hipótese em que o recurso foi protocolado tempestivamente e o preparo efetuado POSTERIORMENTE, o recurso é considerado deserto, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “EDcl nos EREsp 1068830/OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0248182-5. Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/04/2009. Data da Publicação/Fonte: DJ 04/05/2009. Ementa: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes. 2. A alegação de greve bancária, como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal, não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifo nosso). O artigo 240, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não destoia deste entendimento e assim disciplina: "Art. 240. Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto." Assim sendo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto a deserção do recurso e de consequência NEGO-LHE SEGUIMENTO, tornando sem efeito a decisão de fls. 109/111. Comunique-se o magistrado, via fac-símile. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos a Comarca de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

APELAÇÃO CÍVIL Nº 8342 (08/0069378-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: Ação Declaratória nº 67540-7/06 da 2ª Vara Cível
APELANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADA: Stephane Maxwell da Silva Fernandes
APELADOS: SAMARA CAMARGO BATISTA E OUTRA
ADVOGADO: Josias Pereira da Silva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Versam os presentes Autos sobre Ação Declaratória interposta por SAMARA CAMARGO BATISTA e DAYANA CAMARGO BATISTA, em favor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS FECOLINAS/FIESC, que, na inicial (fl. 02), foram consideradas como sendo apenas uma única pessoa jurídica de direito privado. À fl. 20, Vº, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas determinou a citação da Requerida para oferecer resposta à referida ação, e, na estrita observância desse comando judicial, expediu-se Mandado de Citação, o qual restou cumprido, consoante Certidão exarada à fl. 22, vº. (destaque). Não obstante a citação ter sido procedida tão-somente em relação à Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas (FECOLINAS), constata-se, as fls. 23/29, que a contestação foi apresentada não só pela aludida fundação, mas, também, pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FIESC), as quais, na peça de defesa, se apresentam como pessoas jurídicas de direito público e personalidade jurídica de natureza privada distintas, tanto que possuem diferentes inscrições no CNPJ. De observar-se, ainda, que, na Contestação, pleiteou-se a retirada da FECOLINAS do pólo passivo da ação, por considerá-la parte ilegítima na ação referenciada, o que, todavia, fora veementemente combatido na Impugnação de fls. 31/33. Proferiu-se, em sequência, a r. sentença de fls. 42/46, que, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas, ressaltou que "apesar de ambas as instituições possuírem personalidades jurídicas distintas, suas atividades se complementam e não podem ser dissociadas, no caso em questão, simplesmente porque para que a requerente possa efetivar sua matrícula e frequentar as aulas deve efetivar o contrato de prestação educacional com a Fecolinas, de forma que a decisão proferida nestes autos vincula, também, a entidade mantenedora da Instituição de Ensino", e, daí, entendendo que esta não pode ser afastada do pólo passivo, admitiu o ingresso voluntário da FIESC, na condição de litisconsorte, desacolhendo, assim, a enfocada preliminar, e, no mérito, julgou procedente o pedido da prefaçil, declarando o direito de acesso das Requerentes ao Ensino Superior, por terem concluído o Segundo Grau, ainda que, concomitantemente ao primeiro período do Curso de Direito, tendo em vista a inexistência de proibição, nesse sentido, na Carta Magna Brasileira, e, ainda, porque não restaram feridos direitos de terceiros ou das Requeridas, restando, destarte, convalidadas as matrículas e os atos subsequentes referentes aos períodos cursados pelas Requerentes no curso de Direito. Em consequência, julgou extintos os presentes Autos, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, determinando o seu arquivamento, após operado o trânsito em julgado, além de condenar as Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Da referida sentença manejou-se Recurso Apelarório, tanto pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas, quanto pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (cf. fl. 50/55). Contra-Razões apresentadas pelas Apeladas (cf. fls. 60/63). Recebidas as Apelações, remeteram-se os Autos a esta Corte, tendo sido distribuídos ao Desembargador Luiz Gadotti, a quem estou a substituir, neste momento. Assim é que, compulsando os Autos, conclusos em 30.06.2009, constatei que, em 16.02.2009, houve pedido de desistência da Apelação em referência, formalizado pela Fundação Educacional de Colinas (FECOLINAS), ao qual anuíram as Recorridas. De observar-se que, no ato desistencial do Apelo, a FECOLINAS se fez representar pelo advogado José Marcelino Sobrinho, ex vi da procuração de fl. 71. Entretanto, a Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (FIESC), que, também, apelou, por meio de seu advogado, Dr. Stephane Maxwell da Silva Fernandes (cf. fl. 50/55), não manifestou qualquer desistência recursal. Em assim sendo, tenho para mim ser de prudência a intimação da Apelante, FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS (FIESC), na pessoa de seu atual Diretor-Geral e, também, de seu advogado, Dr. Stephane Maxwell da Silva Fernandes, para se manifestar no sentido de interesse, ou não, em desistir do Recurso Apelarório que manejara, juntamente com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FECOLINAS). Se houver interesse, que seja formalizado, no prazo

impreterível de 10 (dez) dias. Em caso negativo, que se manifeste, também, no mesmo lapso temporal, que lhe é assinado, justificando o motivo pelo qual deixa de fazê-lo. Percebo, ainda, que o pedido de desistência, de fl. 70, contém eiva de equívoco, relativamente ao nome correto da Fundação/Requerente, que, no aludido pleito, se qualificou como "FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE COLINAS (FECOLINAS)", ao passo que a Outorgante de poderes ao Dr. José Marcelino Sobrinho, é nominada como "FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS", ou seja, na mesma forma grafada na Contestação e Apelação. Impõem-se, pois, também, a intimação da firmatária da Procuração de fl. 71, na pessoa de seu presidente, para que, promova a imprescindível retificação. Assim fica determinado. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2009. Juiz José Ribamar Mendes Júnior - Relator em substituição."

APELAÇÃO CÍVIL Nº 8541 (09/0071669-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº 26375-1/07 da 1ª Vara Cível
APELANTE: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo
APELADO: JOSÉ ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em face da insuficiência de valor do preparo, conforme documento de fl. 48, intime-se o recorrente para efetuar a complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 511, do CPC, sob pena do recurso ser considerado deserto. P. R. I. C., Palmas-TO, 16 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9516 (09/0074691-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Sumaríssima de Indenização por Ato Ilícito nº 2438/94 da 1ª Vara Cível Comarca de Gurupi - TO.
AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS: Públlo Borges Alves e Outro
AGRAVADOS: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. interpõe o presente agravo regimental, contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no artigo 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único – A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Da análise do parágrafo único acima transcrito, verifica-se, inegavelmente, não ser mais cabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente Agravo Regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, "in fine", do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se normal seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9571 (09/0075191-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Regulamentação de Guarda nº 60356-7/09 da Vara de Família, Sucessões, Prec., Infância e Juventude Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.
AGRAVANTE: J. C. Q. D.
ADVOGADO: Vera Lúcia Pontes
AGRAVADO: L. S. P.
ADVOGADO: Sônia Maria França
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por J. C. Q. D., contra decisão de fls. 71/72 que concedeu a liminar pleiteada na ação em epígrafe e colocou J. C. P. D. sob a guarda provisória de sua mãe L. S. P., para todos os fins e efeitos de direito. O agravante alega que a agravada, no intuito de conseguir liminar "inaudita altera pars", falseia a verdade dos fatos e omite a posse de fato exercida por ele sobre a criança. Aduz que desde o nascimento a criança ficou sob seus cuidados, posse e guarda. Salienta a instabilidade emocional da agravada, bem como a ausência de cuidados desta para com o filho. Segue colacionando trechos de declarações emitidas pela babá, Escola Adventista de Paraíso do Tocantins, Colégio São Geraldo e outros. Afirma que, mesmo residindo na fazenda, exerce a posse sobre o filho, acompanhando-o regularmente na escola. Ressalta que sempre esteve presente e disposto a cuidar do filho, cumprindo com suas obrigações paternas e

demonstrando intensa preocupação com o bem-estar da criança. Assevera que, com o presente agravo de instrumento, busca resguardar situação fática já existente, posto exercer a posse de fato sobre a criança. Alega que a sua conduta denota plenas condições de promover o sustento, guarda e educação da criança. Destaca que a decisão agravada não regulamentou sequer o seu direito de visita. Requer a concessão de tutela antecipada para que se conceda ao agravante a posse provisória da criança. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que, reformando a decisão agravada, se conceda a posse provisória da criança ao agravante, para todos os fins e efeitos de direito, permitindo-se, ainda, o deslocamento daquela para fora do Estado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/166. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. Entretanto, o deferimento da liminar pretendida revela-se precipitada, visto existir controvérsia sobre quem realmente exercia a guarda de fato sobre a criança, já que o próprio agravante alega que esta reside com a sua mãe (agravada) durante toda a semana. Ademais, examinando os autos, verifico, em princípio, que, diante dos fatos noticiados pela ora agravada (alteração do comportamento da criança e requerimento de transferência da escola possivelmente feita pelo agravante), o Juiz "a quo" visou resguardar o menor de uma suposta situação de risco. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do "fumus boni iuris", essencial para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Precatória, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 16 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9562 (09/0075134-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 7.7174-7/08 da 1ª Vara Cível Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: JÚLIO BATISTA GUIMARÃES

ADVOGADO: Helen Cristina Peres da Silva

AGRAVADO: DIBENS LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Márcio Rocha

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JÚLIO BATISTA GUIMARÃES, contra decisão proferida nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no 7.7174-7/08, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, que promove em desfavor de DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor de JÚLIO BATISTA GUIMARÃES, alegou que procedera a financiamento em favor deste, o qual deixou de efetivar os pagamentos acordados, razão pela qual requereu reintegração na posse do objeto do contrato, bem como sua condenação nas obrigações pecuniárias contratadas devidamente corrigidas. Foi deferida, liminarmente, a reintegração de posse do bem, o qual foi entregue ao autor. Em sua defesa, JÚLIO BATISTA GUIMARÃES afirmou que sua constituição em mora se deu irregularmente, pois na notificação não constava o valor do débito. No mérito, confirmou sua inadimplência e impuntualidade, porém sustenta que esta se deu por culpa da funcionária do Bradesco, que grampeou o comprovante da parcela paga na seguinte, levando-o a crer que ela já se encontrava quitada, passando ao pagamento da subsequente. Ante o pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) do contrato, pleiteou a purgação da mora. Aduziu que o veículo apreendido é objeto de seu trabalho, por isso, requereu que ao proceder o pagamento da parcela em aberto houvesse sua restituição. Em sua decisão, o Magistrado singular julgou improcedente a ação de reintegração de posse, determinou que JÚLIO BATISTA GUIMARÃES procedesse à purgação da mora da parcela 20/48 em atraso, no prazo de dez dias, sob pena de se considerar rescindido o contrato, condenou-o, também, nas parcelas vencidas até a data da definitiva reintegração, devidamente corrigidas nos termos do contrato. No caso de parcelas vencidas, após a citação daquele, estabeleceu que as incluíssem no cálculo da mora, e que, purgada a mora, DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL procedesse à restituição do veículo, no estado que lhe foi entregue, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal, o ora agravante peticionou pelo cumprimento da sentença, para que houvesse o pagamento da multa estabelecida na decisão que julgou improcedente a ação de reintegração de posse. O juízo singular afirmou equivocadamente o entendimento, do ora agravante, de cabimento da multa na situação narrada, pois asseverou que, como restou consignado, a multa seria exigível, tão-somente, após efetivamente purgada a mora em aberto, assim como o pagamento das demais mensalidades que vencessem. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento da multa, bem como, em sede liminar, pleiteou a penhora on line via BacenJud nas contas-correntes em nome do agravado, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente à multa diária por descumprimento do prazo para entrega do veículo. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/38, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar

lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, "caput"). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de este agravo ser processado via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio e ao risco de lesão insito ao tema em debate. Tem-se que a medida liminar se traduz em provimento judicial de caráter emergencial, ou solução acauteladora de possível direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, ou ameaçado com esse agravo, o que, em ambos os casos, poderá impor prejuízo irreversível se não for assegurado de imediato, tornando inócua a concessão da segurança desejada, a efetiva repressão a danos ao meio ambiente, lesões ao patrimônio público ou a qualquer outro tipo de tutela, demonstrando-se, por efeito tardio, qualquer provimento judicial meritório, tendente ao reconhecimento de direito já impossível de ser exercido, quer parcialmente, quer em sua plenitude. Para sua concessão, é-se necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Em uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro configurado o "fumus boni iuris", apto à concessão da liminar, pois há controvérsia acerca do atraso na reintegração do veículo. Observa-se que o Juiz singular afirmou na decisão atacada que somente seria cabível a aplicação de tal multa se houvesse a purgação da mora, o que assevera não ter ocorrido ainda, porquanto não foi oportunizado à parte adversa se manifestar acerca dos pagamentos efetivados. Assim, resta ausente requisito ensejador da cautelar pleiteada. Ausente, nesta fase processual, o "fumus boni iuris" - requisito indispensável ao deferimento do pedido recursal urgente. Posto isso, indefiro o pedido liminar de penhora on line, nas contas-correntes em nome do agravado, do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente à multa diária por descumprimento do prazo para entrega do veículo. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 16 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora"

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5767/09 (09/0074157-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): HAILTON RODRIGUES FONSECA

PACIENTE: HAILTON RODRIGUES FONSECA

IMPETRADO (A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATORA: JUIZA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Adoto como próprio o relatório insito no Parecer Ministerial de Cúpula, às folhas 25/29, que a seguir transcrevo: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Hamilton Rodrigues Fonseca, em seu favor, objetivando a revogação da sua prisão preventiva (prisão esta decretada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35 c/c 40, III e V, todos da Lei 11.343/06) e a progressão do regime fechado para o aberto. Requer a concessão liminar da ordem e, ao final, a confirmação em definitivo. As fls. 13/14, i Ilustre Desembargador Relator indeferiu a liminar pleiteada e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar seus informes. As informações requisitadas foram prestadas às fls. 18/19." Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela prejudicialidade do pedido no que tange à prisão preventiva e pelo não conhecimento em relação ao pleito de progressão de regime e, em caso de apreciação do mérito, pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de HAILTON RODRIGUES FONSECA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO. No presente writ, o impetrante pretende, em síntese, a revogação da prisão preventiva, bem como a progressão de regime. Depois de ser indeferido o pedido de concessão da medida liminar, a autoridade coatora informou (fls. 18/19) que o paciente fora colocado em liberdade, por não mais se justificar a prisão preventiva. Assim, o pedido há que restar prejudicado. Quanto à questão da progressão de regime, para a sua concessão é preciso, além do cumprimento do lapso temporal (requisito objetivo), que o réu ostente bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (requisito subjetivo), ex vi art. 112 da LEP. A análise desta questão (requisito subjetivo), por esta Corte Superior, demandaria necessariamente o exame do conjunto fático-probatório, o que se revela inviável diante da via eleita do Habeas Corpus, como bem consta do Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE. (...) 2. O habeas corpus não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, de que o regime semi-aberto é incompatível com a personalidade do sentenciado, diante da enorme possibilidade de fuga. Precedentes. (...). 4. Ordem não conhecida. Habeas Corpus concedido de ofício para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal (HC 69.599/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.2007). * grifei. Posto isto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, e no art. 30, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente pedido de revogação de prisão preventiva. Em relação ao pedido de progressão de regime, conheço do writ, mas DENEGO-LHE e ordem. Palmas, 15 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - RELATORA.

HABEAS CORPUS Nº 5849/09 (09/0075237-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: ANANIAS PEREIRA DA SILVA

DEF. PÚBL. (S): JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATORA: JUIZA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juiza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo Defensor Público JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS em favor do paciente ANANIAS PEREIRA DA SILVA, preso em razão de cumprimento de ordem de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. O paciente é acusado da prática do crime de estupro e atentado violento ao pudor e furto simples, sendo-lhe imputada a conduta descrita nos artigos 231, 214 e 155, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Em síntese, o impetrante aduz não subsistirem motivos suficientes para o ergástulo cautelar, porquanto, não obstante a gravidade do delito e apesar de existir em seu desfavor outra ação penal, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência. Colaciona julgados a respeito da matéria e, ao final, postula a expedição do alvará de soltura para que o paciente responda ao processo em liberdade. É o relato no essencial. DECIDO. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. No presente caso, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão ora combatida, sobretudo à míngua de comprovante de endereço fixo e ocupação lícita do paciente, somado ao fato de que há nos autos menção sobre o não comparecimento do acusado à Delegacia de Polícia, mesmo após ter sido intimado para o ato, o que enseja maior acuidade na análise do pedido formulado. Assim, diante do quadro fático delineado no presente remédio constitucional e, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Palmas – TO, 15 de julho de 2009. Juiza Maysa Vendramini Rosal. Relatora”.

HABEAS CORPUS N.º 5811/09 (00/0074729-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ TAVANARO GAYA

PACIENTE: DIEGO RIGONATI

ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Verifico que o Juiz-impetrado prestou as informações, fl. 11, no sentido de que o paciente encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória da Comarca de Gurupi desde 16.04.2009 em virtude de cumprimento de mandado de prisão oriundo do juízo de Cambe-PR, estando a disposição daquele juízo a fim de proceder seu recambiamento. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 16 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

HABEAS CORPUS N.º 5857/09 (09/0075271-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: TATIANA ROSA DE ARAÚJO

DEF. PÚBL.: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

RELATORA: JUIZA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juiza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos Defensores Públicos JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS e LUIZ GUSTAVO CAUMO em favor da paciente TATIANA ROSA DE ARAÚJO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Expõe que no dia 18 de junho de 2009 a paciente portava 37 (trinta e sete) pedras de crack e R\$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos), quando foi presa em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes) e confessado espontaneamente a ação criminosa em seu interrogatório policial. Relata que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins não vislumbrou as hipóteses para a prisão cautelar da paciente e solicitou a sua liberdade provisória, uma vez que ela possui endereço fixo, emprego definido, é primária e não registra antecedentes criminais. Afirma que o magistrado indeferiu o pedido sob os seguintes argumentos: a) a paciente reside com sua irmã, não tendo comprovante de endereço em seu nome e nem endereço fixo; b) o comprovante de trabalho apresentado é de atividade pretérita, demonstrando que no dia do crime a paciente não possuía profissão definida; c) em face do crime praticado, a ordem pública deve ser mantida, bem como a garantia de aplicação da lei penal. O impetrante ressalta que não se pode exigir da paciente comprovante de residência exclusivamente em seu nome, já que consta dos autos que ela reside com sua irmã. No que concerne à atividade laboral, alega que estar desempregada não é o mesmo que não

possuir ocupação definida. Assevera que a decisão atacada identifica-se com o Direito Penal do Inimigo e por isso os argumentos nela perfilados são totalmente inconstitucionais. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o acusado por tráfico de drogas possui o direito de responder ao processo em liberdade quando o magistrado não demonstrar no caso concreto a necessidade cautelar ou quando a decisão for carecer de fundamentação, como se dá no presente caso. Tece considerações doutrinárias a respeito do instituto da segregação cautelar e junta os documentos de fls. 25/53. Requer, em caráter liminar, a concessão da liberdade provisória para a paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos Defensores Públicos JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS e LUIZ GUSTAVO CAUMO em favor da paciente TATIANA ROSA DE ARAÚJO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decisão que rejeitou o pedido de liberdade provisória aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da Magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2009. Juiza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora.”

HABEAS CORPUS HC N.º 5851/09 (09/0075239-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR

DEF. PÚBL.: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I. Palmas-TO, 16 de julho de 2009.Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5850/09 (09/0075238-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: KLEBER RUAN DE OLIVEIRA RIBEIRO

DEF. PÚBL.: Júlio César Cavalcante Elihimas

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 16 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

HABEAS CORPUS HC N.º 5844/09 (09/0075232-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS

PACIENTE: LEONARDO DANILO DOS SANTOS

DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 16 de julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

HABEAS CORPUS HC Nº 5839/09 (09/0075188-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAFAEL DE JESUS ROCHA FERREIRA
PACIENTE: RAFAEL DE JESUS ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes e outra
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Não há pedido expresso de liminar, tampouco emerge da inicial e documentos que a instruem situação que imponha a concessão liminar da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). NOTIFIQUE-SE, pois, o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 149 do RITJTO, preste informações. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 16 de Julho de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3862/08 (08/0066947-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1696/06)
T. PENAL: ART. 10, § 3º, I, DA LEI Nº. 9.437/97
APELANTE(S): IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO/ALTERAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. I - O recorrente não pode ser condenado por fato não apontado na denúncia. II - Se a denúncia tivesse imputado ao recorrente a conduta delituosa de suprimir indicativos da arma, em face da dúvida de estar ou não realmente raspada, o decisum condenatório não subsistiria, à míngua de sua nulidade, diante da ausência de prova pertinente e necessária na apuração da verdade real. III - Segundo o artigo 10 da Lei 9.437/97, vigente à época do fato, o sujeito ativo desse delito era quem tivesse suprimido ou alterado marca, numeração ou outro sinal de identificação de arma de fogo. IV - O fato de portar a arma "com numeração raspada" não é suficiente para se concluir ser o recorrente, de alguma forma, o autor da supressão/alteração de sinal identificador da referida arma, ou que tenha contribuído para tal desiderato. VI - Absoluição que se impõe.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3862/08, figurando como Apelante IBANOR OLIVEIRA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, e no mérito, desacolhendo o parecer ministerial nesta instância, por império da lei (artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.690/2008), DEU-LHE PROVIMENTO, para absolver IBANOR OLIVEIRA das imputações que lhe foram deduzidas na denúncia. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, o Promotor de Justiça em substituição, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2009.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2339/09 (09/0073311-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 329/02)
T. PENAL(S): LUZIA: ARTIGO 273 DO C.P., C/C ART. 1º, VII-B DA LEI 8.072/90, ART. 282 DO C.P., ART. 66 DA LEI 8.078/90 E ART. 7º, IX DA LEI 8.137/90. ELLYERZER: ARTIGO 273 DO C.P., C/C ARTIGO 1º VII - B DA LEI 8.072-90, ART. 66 DA LEI 8.078/90 E ART. 7º, IX DA LEI 8.137/90
RECORRENTE(S): LUZIA DE PÁDUA PIRES CARVALHO E ELLYERZER ALVES CARVALHO
ADVOGADO(A)(S): Mário Anísio Barbosa
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 710 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Da sentença

condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. II - A data determinante para a contagem do prazo não é a da juntada do mandado ou carta precatória devidamente cumprida aos autos, mas a data em que se efetivou a intimação, certificada pelo oficial de justiça. III - Segundo a Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória ou de ordem. IV - Extemporâneo o apelo aviado. V - Recurso não provido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito-RSE nº 2339/09, figurando como Recorrentes LUZIA DE PÁDUA PIRES e ELLYERZER ALVES CARVALHO e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Capula, conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito e lhe negou provimento. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 30 de junho de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5860/09 (09/0075315-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: LEO VINICIUS SOUSA MACHADO
DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O :Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito em Substituição na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o Defensor Público Júlio César Cavalcanti Elihimas, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Leo Vinicius Sousa Machado, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de julho de 2009 pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, sendo-lhe imputada a conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Aduz que no auto de prisão em flagrante consta que o paciente em companhia de outra pessoa mediante grave ameaça subtraiu bens móveis de duas vítimas em continuidade delitiva, sendo que quando foi ouvido na polícia resolveu auxiliar nas investigações e confessou espontaneamente a prática do delito. Argumenta que na data de 06 de julho passado solicitou a liberdade provisória do indiciado, eis que todas as condições pessoais lhes eram favoráveis, ocasião que juntou documentos que comprovam seus bons antecedentes e sua residência fixa, sendo que o mesmo foi indeferido face as circunstâncias do crime bem como para resguardar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delituosa do paciente. Esclarece que "apesar do paciente ter cometido o crime de roubo com emprego de grave ameaça, o mesmo é primário e portador de bons antecedentes criminais, sendo a primeira vez que é ergastulado. Dessa forma, não poderia o magistrado "a quo" presumir que o paciente voltará a delinquir, utilizando-se de convicções pessoais e abstração da gravidade do crime". Compila julgados dos Tribunais de Justiça para ao final asseverar que: "levando-se em consideração o princípio da ISONOMIA, e verificando-se que esta corte já concedeu liberdade provisória a traficante de drogas, quando o magistrado não demonstra no caso concreto a necessidade da custódia cautelar, o writ deve ser concedido". Ressalta ainda que, no caso dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se encontra devidamente fundamentada, somente argumentação genérica da gravidade do crime, e não como emana do artigo 312 do Código de Processo Penal c/c o artigo 93, inciso IX, da Carta Federal. Transcreve julgados que entende abraçar a sua tese e ao finalizar requer a concessão liminar da medida para que possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo. Com a inicial acostou os documentos de fls. 20/44. É o relatório. Decido. Nos termos asseverado pelo impetrante restou claro que o paciente foi preso em situação de flagrância e formulou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a prisão deveria ser mantida como forma de se garantir a ordem pública. Vejo que ao indeferir o pedido a autoridade coatora assim o fundamentou: "Com efeito, entendo que no presente caso a prisão do requerente deve ser mantida a fim de se garantir a ordem pública. A periculosidade social do postulante mostra-se evidenciada pela reiteração do grave crime cometido. Dos depoimentos das vítimas (fls. 14 e15), infere-se que os roubos praticados foram praticados de forma consecutiva e ininterrupta, donde se conclui que a liberdade do requerente representa sério risco à sociedade, vez que em seu desfavor milita fundada suspeita de poder cometer novas infrações. Nesse tocante, a conduta do agente, por si só, considerando o elevado número de roubos dessa natureza, nos leva à preocupação em proteger a sociedade, não obstante a alegação de condições pessoais favoráveis, tais como possuir residência fixa, ser réu primário etc, as quais não se revelam capazes de, isoladamente, contemplar a pretensão lançada na inicial". Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma consistente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução

criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – ROUBO QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GRAVIDADE GENÉRICA DOS DELITOS – CONCESSÃO DA ORDEM. 1- A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente justificada a necessidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – O magistrado não teve argumentação idônea à manutenção do cárcere do ora Paciente, uma vez que baseou-se tão-somente na gravidade em abstrato do delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar. 3 – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Ordem estendida ao co-réu Marcos e Oliveira, com base no art. 580 do Código de Processo Penal. "HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – GRAVIDADE ABSTRATA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS – ORDEM CONCEDIDA. 1 – A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2 – Sendo decretada a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito, ao único fundamento de que o paciente integra "uma grande e complexa organização criminoso", dissociado de elementos concretos e individualizadores da sua conduta, fica evidenciado o constrangimento ilegal. 3 – Habeas corpus concedido". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente Leo Vinícius Sousa Machado, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Desnecessário maiores informações. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 17 de julho de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5861/09 (09/0075316-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: CAIO SOUSA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O : Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito em Substituição na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o Defensor Público Júlio César Cavalcanti Elihimas, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Caio Sousa Cunha, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de julho de 2009 pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, sendo-lhe imputada a conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Aduz que no auto de prisão em flagrante consta que o paciente em companhia de outra pessoa mediante grave ameaça subtraiu bens móveis de duas vítimas em continuidade delitiva, sendo que quando foi ouvido na polícia resolveu auxiliar nas investigações e confessou espontaneamente a prática do delito. Argumenta que na data de 06 de julho passado solicitou a liberdade provisória do indiciado, eis que todas as condições pessoais lhes eram favoráveis, ocasião que juntou documentos que comprovam seus bons antecedentes e sua residência fixa, sendo que o mesmo foi indeferido face as circunstâncias do crime bem como para resguardar a ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delituosa do paciente. Esclarece que "apesar do paciente ter cometido o crime de roubo com emprego de grave ameaça, o mesmo é primário e portador de bons antecedentes criminais, sendo a primeira vez que é ergastulado. Dessa forma, não poderia o magistrado "a quo" presumir que o paciente voltará a delinquir, utilizando-se de convicções pessoais e abstração da gravidade do crime". Compila julgados dos Tribunais de Justiça para ao final asseverar que: "levando-se em consideração o princípio da ISONOMIA, e verificando-se que esta corte já concedeu liberdade provisória a traficante de drogas, quando o magistrado não demonstra no caso concreto a necessidade da custódia cautelar, o writ deve ser concedido". Ressalta ainda que, no caso dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se encontra devidamente fundamentada, somente argumentação genérica da gravidade do crime, e não como emana do artigo 312 do Código de Processo Penal c/c o artigo 93, inciso IX, da Carta Federal. Transcreve julgados que entende abraçar a sua tese e ao finalizar requer a concessão liminar da medida para que possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo. Com a inicial acostou os documentos de fls. 19/50. É o relatório. Decido. Nos termos asseverado pelo impetrante restou claro que o paciente foi preso em situação de flagrância e formulou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a prisão deveria ser mantida como forma de se garantir a ordem pública. Vejo que ao indeferir o pedido a autoridade coatora assim o fundamentou: "Com efeito, entendo que no presente caso a prisão do requerente deve ser mantida a fim de se garantir a ordem pública. A periculosidade social do postulante mostra-se evidenciada pela reiteração do grave crime cometido. Dos depoimentos das vítimas (fls. 20 e 21), infere-se que os roubos praticados foram praticados de forma consecutiva e ininterrupta, donde se conclui que a liberdade do requerente representa sério risco à sociedade, vez que em seu desfavor milita fundada suspeita de poder cometer novas infrações. Nesse tocante, a conduta do agente, por si só, considerando o elevado número de roubos dessa natureza, nos leva à preocupação em proteger a sociedade, não obstante a alegação de condições pessoais favoráveis, tais como possuir residência fixa, ser réu primário etc, as quais não se revelam capazes de, isoladamente, contemplar a pretensão lançada na inicial". Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma consistente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar

expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – ROUBO QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GRAVIDADE GENÉRICA DOS DELITOS – CONCESSÃO DA ORDEM. 1- A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente justificada a necessidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – O magistrado não teve argumentação idônea à manutenção do cárcere do ora Paciente, uma vez que baseou-se tão-somente na gravidade em abstrato do delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar. 3 – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Ordem estendida ao co-réu Marcos e Oliveira, com base no art. 580 do Código de Processo Penal. "HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – GRAVIDADE ABSTRATA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS – ORDEM CONCEDIDA. 1 – A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2 – Sendo decretada a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito, ao único fundamento de que o paciente integra "uma grande e complexa organização criminoso", dissociado de elementos concretos e individualizadores da sua conduta, fica evidenciado o constrangimento ilegal. 3 – Habeas corpus concedido". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente Caio Sousa Cunha, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Desnecessário maiores informações. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 17 de julho de 2009. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4024/09

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1855/08, VARA CRIMINAL
APELANTE: JUAREZ CAVALCANTE DE MELO
DEFEN. PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. Revela-se insignificância quando a coisa furtada é de valor irrisório. No caso, o vasilhame (botijão de gás) e seu conteúdo, possui considerável valor econômico. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 4024/09 em que é apelante Juarez Cavalcante de Melo e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de junho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4058/09

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 60113-2/08 ÚNICA VARA CRIMINAL
APELANTE: VALMIR PEREIRA COELHO
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ELANINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Só se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando for manifestamente contrário à prova dos autos. Tendo o magistrado analisado as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não merece reforma a sentença. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 4058/09 em que é apelante Valmir Pereira Coelho e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma da 2ª Câmara Criminal por maioria por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de junho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3448/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 2006.0003.1752/0 ÚNICA VARA
APELANTE: VICENTE JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Só se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando for manifestamente contrário à prova dos autos. No caso, a decisão encontra-se apoiada nos autos. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3448/07 em que é apelante Vicente Júnior da Silva e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de junho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3972/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 50078-6/08 2.ª VARA CRIMINAL
APELANTE: AMILTON DIAS MARINHO
DEFEN. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO. TENTATIVA. Comprovado que os objetos saíram das vigilâncias das vítimas é impossível a desclassificação para a forma tentada. Tendo o magistrado analisado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e aplicado a pena pouco acima do mínimo, não merece reforma. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3972/08 em que é apelante Amilton Dias Marinho e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma da 2ª Câmara Criminal por maioria por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de junho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4005/08

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 52303-4/08, ÚNICA VARA
APELANTE: DEUZINEIDE BISPO DA CRUZ
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela". No caso, evidenciado que as condutas cometidas pelo agente objetivam uma única finalidade, torna-se inaplicável o referido artigo. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 4005/08 em que é apelante Deuzineide Bispo da Cruz e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de junho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3275ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:55 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0074919-9

APELAÇÃO 8973/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.9.5006-6/07
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO Nº 9.5006-6/07 DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS - LTDA
ADVOGADO (S): CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
APELANTE: AGÊNCIA CLICK MÍDIA INTERATIVA - S/A
ADVOGADO (A): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
APELADO: WAGNER AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009

PROTOCOLO: 09/0074920-2

APELAÇÃO 8970/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 107515-9/08
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 107515-9/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
APELANTE: BRASIL TELECON - SA

ADVOGADO (S): ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTRO
APELADO (A): ARLENE ALVES MODESTO
ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009

PROTOCOLO: 09/0074921-0

APELAÇÃO 8971/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 23714-7/08
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , Nº 23714-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
APELANTE: ENAM CIRQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: GADDE PEREIRA GLÓRIA
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0074375-1

PROTOCOLO: 09/0074922-9

APELAÇÃO 8972/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: 720/03
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , Nº 720/03 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA)
APELANTE: GERCI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO (A): ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
APELADO: ROQUE FLORENCIO DE MORAIS
ADVOGADO: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009

PROTOCOLO: 09/0074924-5

APELAÇÃO 8974/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 36549-8/08
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 36549-8/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A (ANTIGA DENOMINAÇÃO REAL SEGUROS S.A)
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
APELADO: RODRIGO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009

PROTOCOLO: 09/0075406-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9603/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 151/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE: DANIEL REBESCHINI
ADVOGADO (A): JUSCELIR MAGNAGO OLARI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 96/0005847-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0075414-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1508/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6306/09 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
AGRAVADO (A): BARRA GRANDE LTDA.
ADVOGADO (S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0075415-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9604/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO Nº 5.2244-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE/TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO (S): ALAIR ANTONIO PIRES JÚNIOR E THAIZA LORENA LEOMS PIRES
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0075416-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9605/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE ABERTURA DE CONTRATO Nº 9.1077-1/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
 ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO: FRANCESCO NICOLA BITETO
 ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0075421-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1509/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6306/07 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BARRA GRANDE LTDA. - EPP
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0075422-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9606/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 4.4154-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS/TO)
 AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR (A): DÉBORA NOVAIS VILLA DO MIU
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0075423-0

HABEAS CORPUS 5866/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI
 PACIENTE (S): VANDEMILSON URBANO FIGUEIRA DA SILVA E VERLÚCIO FIGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 IMPETRADO (A): JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0075429-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9607/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 6735-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
 AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0075446-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9608/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.9272-1/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DE PALMAS/TO
 LIT. PAS.: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 17 DE JULHO DE 2009:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1986/09 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

Referência: 2006.0009.4367-3/0 (246/07)
 Natureza: Artigo 147 do CPB

Apelante: Justiça Pública
 Apelado: Genivan Alencar de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Não constituído
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO. PRESCRIÇÃO. 1. Não cabe ao juiz, de ofício, determinar arquivamento de inquérito ou termo circunstanciado, suprimindo atribuição exclusiva do dominus litis. 2. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Assim, transcorrido prazo superior a dois anos entre a data dos fatos e o recebimento do recurso, sem qualquer marco suspensivo ou interruptivo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, na forma do artigo 107, IV, do Código Civil 3. Apelação Criminal recebida e declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1986/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber a Apelação, e declarar a extinção da punibilidade, nos termos do voto. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1684/08 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0002.2912-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Geralda Donizete Braga Cavalcante
 Advogado(s): Drª. Ana Paula Cavalcante
 Recorrido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda / Dismobrás Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros / Drª. Inessa de Oliveira Trevisan Sophia e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INÉRCIA DA RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente não comprovou nos autos que efetivamente se deu a inscrição de seu nome no cadastro dos inadimplentes, apenas foi notificada para que se manifestasse a respeito de situação que poderia ocorrer; 2. A recorrente recebeu notificações no prazo de trinta dias entre estas, restando claro que a recorrente permaneceu inerte quando poderia ter procurado a empresa recorrida imediatamente após ter recebido a primeira notificação com o intuito de sanar o erro cometido pela recorrida; 3. Ao verificar o erro em sua notificação, a recorrente deveria de imediato exigir sua correção, nos termos do art. 43, § 3o do CDC; 4. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1960/09, em que figura como Recorrente Geralda Donizete Braga Cavalcante e Recorridos Losango Promoções de Vendas Ltda e Dismobrás Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da causa, mas como é beneficiário de assistência judiciária gratuita, os efeitos ficarão suspensos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, até que tenha condições de arcar com sua obrigação. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1703/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.730/07
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Restituição de Valores c/c pedidos de Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrentes: Banco Pine
 Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e Outros
 Recorrido(a): Gilvana Mourão da Silva
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESCONTO INDEVIDO - APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS DESCONTOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com a Súmula 297 do STJ, cabível a aplicação do CDC às instituições financeiras; 2. A recorrente alega que se houve fraude foi tão vítima de ato de terceiros quanto o recorrido, não sendo este o entendimento do CDC, em que basta a cobrança indevida para gerar o dano, não se exigindo má-fé ou mesmo culpa (art. 14); 3. Com relação a nulidade da sentença, não assiste razão à recorrente, vez que a sentença proferida pelo magistrado singular não se encontra desprovida de fundamentação como alega o recorrente; 4. Quanto à condenação por litigância de má-fé, entendendo não ser cabível, pois, para que isso ocorra, a parte deve agir comprovadamente de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, ou utilizando-se de procedimentos escusos com o objetivo de obter resultado favorável na decisão, prolongando de forma injustificada o seu julgamento final, o que não vislumbro nos autos; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1703/08, em que figura como Recorrente Banco Pine S/A e Recorrido Gilvana Mourão da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1786/08 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 3.4110-8/07
 Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Aurielly Queiroz Painkow // General Motors do Brasil Ltda
 Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outros // Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros
 Recorrido: General Motors do Brasil Ltda // Aurielly Queiroz Painkow
 Advogado(s): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros // Dr. Fábio Wazilewski e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença trouxe ao caso a solução mais adequada e justa, não devendo ser reformada; 2. a conduta da concessionária em sanar os problemas apresentados pelo veículo não foi capaz de evitar que a primeira recorrente sofresse danos de ordem moral e não apenas mero dissabor como sustenta a fabricante; 3. em relação ao prequestionamento suscitado pela fabricante-recorrente, não há que se falar em ofensa ao art. 944 do Código Civil, sendo o quantum fixado na sentença adequado e justo; 4. Recursos conhecidos, sendo negado provimento a ambos por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1786/08, em que figuram como Recorrentes Aurielly Queiroz Painkow / General Motors do Brasil Ltda e Recorridos General Motors do Brasil Ltda / Aurielly Queiroz Painkow, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento para manter intocada a sentença. Condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais em partes iguais, restando elidido o cabimento da fixação de honorários em favor dos seus patronos ante a sucumbência recíproca. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1806/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2150/07

Natureza: Execução de Sentença

Recorrente: Vânia Pereira Borges // Banco Santander S/A

Advogado(s): Drª. Patrícia Ayres de Melo // Drª. Haika Michelini Amaral Brito e Outros

Recorrida: Banco Santander S/A // Vânia Pereira Borges

Advogado(s): Drª. Haika Michelini Amaral Brito e Outros // Drª. Patrícia Ayres de Melo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSOS CONHECIDOS - PEDIDOS NÃO PROVIDOS. 1) A manutenção do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, presumindo-se estes com a permanência do nome na lista desabonadora. 2) A manutenção indevida por si só, é capaz de causar transtornos na vida cotidiana, além de ferir os direitos da personalidade, tendo em vista atingir a reputação e o nome da pessoa natural, não exigindo nesse caso, prova do dano moral em si, uma vez que este se apresenta na modalidade in re ipsa, caracterizado pelo próprio ato ilícito. 3) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se atém aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não tem como ser alterado. 4) Quando a sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 5) Recursos conhecidos em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedidos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1806/08 em que figuram como recorrente e recorrido simultaneamente Banco Santander Banepas S/A e Vânia Pereira Borges em sentença prolatada pela MMa Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer dos recursos inominados interpostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento a ambos, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1808/08 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2836/08

Natureza: Repetição de Indébito mais Danos Morais e Materiais

Recorrente: Editora Globo S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido: Rildo Caetano de Almeida

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESCONTO DE VALORES NÃO AUTORIZADOS - CDC - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS DESCONTOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O recorrido comprovou nos autos que foram realizados diversos descontos indevidos em sua fatura de cartão de crédito; 2. A recorrente, ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida passou a ter o ônus de provar, conforme o art. 333 do CPC; 3. O art. 39, inciso III do CDC é expresso quanto à vedação ao fornecedor de produtos ou envio de produtos ou serviços sem prévia autorização; 4. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos, em dobro e com correção monetária e juros legais, segundo o art. 42, parágrafo único do CDC; 5. O dano moral não necessita de comprovação, basta a dor moral, a intranquilidade resultante da conduta ilícita praticada por outrem; 6. O valor arbitrado na sentença foi excessivo; 7. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1808/08, em que figura como Recorrente Editora Globo S/A e Recorrido Rildo Caetano de Almeida, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.255,00 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais), mantendo intocada a sentença nos demais termos. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1860/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0005.4058-3/0 (3440/08)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Restituição de valores em dobro

Recorrente: Editora Globo S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido: Gláucia Vieira de Siuza

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESCONTO DE VALORES NÃO AUTORIZADOS - CDC - VANTAGEM INDEVIDA E EXCESSIVA À CONSUMIDORA - NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS DESCONTOS -DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO -SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrida comprovou nos autos que foram realizados diversos descontos indevidos em as fatura de cartão de crédito; 2. A recorrente, ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida passou a ter o ônus de provar, conforme o art. 333 do CPC; 3. O art. 39, inciso V do CDC é expresso quanto à vedação ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem excessivamente onerosa; 4. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos, em dobro e com correção monetária e juros legais, segundo o art. 42, parágrafo único do CDC; 5. O dano moral não necessita de comprovação, basta a dor moral, a intranquilidade resultante da conduta ilícita praticada por outrem; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1860/09, em que figura como Recorrente Editora Globo S/A e Recorrido Gláucia Vieira de Souza, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1904/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3042/08

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: Junis Luiz Ferreira

Advogado(s): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Recorrido: Nézio de Magalhães Correa

Advogado(s): Dr. Ruberval Soares Costa

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente agiu de forma negligente ao receber um cheque sem antes consultá-lo. Tal procedimento teria evitado que o recorrente se visse diante de um cheque sustado, tendo em vista que o cheque fora sustado em 07/04/2004 e recebido pelo recorrente em 31/03/2005; 2. A norma contida no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil é explícita em atribuir ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que, no caso dos autos, o recorrente teria que ter demonstrado de forma inequívoca que o recorrido, ao sustar os cheques perdidos, beneficiou-se com tal ato; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1703/08, em que figura como Recorrente Junes Luiz Ferreira e Recorrido Nézio de Magalhães Corrêa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1981/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0008.1042-6/0 (3202/07)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Hilário Pereira de Sousa-ME (Lojas Fama)

Advogado(s): Dr. Nilson Antônio A. dos Santos e Outros

Recorrida: Maria de Lourdes Mendes de Moraes

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS MESMO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO MORAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO -PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) É indevida a conduta do credor que mesmo após o recebimento da dívida mantém-se inerte sem mandar fazer a exclusão do registro de negativação. 2) A manutenção da inscrição indevida configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, presumindo-se estes com a permanência do nome do consumidor na lista desabonadora. 3) Segundo o STJ é inexigível a comprovação de dano moral, quando este se apresenta na forma in re ipsa, tendo em vista que a lesão se presume pela mera ocorrência do ilícito. 4) Quando a sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade. 6) Pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1981/09 em que figuram como recorrente Hilário Pereira de Sousa ME, Nome Fantasia: Lojas Fama e como recorrida Maria de Lourdes Mendes de Moraes em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1992/09 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2006.0000.3583-1/0

Natureza: Ordinária de Cobrança

Recorrente: Rubens Dias Noleto (Revel)

Advogado(s): Dr. Carlos Alberto Dias Noleto

Recorrido: Joaquim de Sousa Cavalcante

Advogado(s): Dr. Rodrigo Okpis
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REVELIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - MEIO DE PROVA - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em que pese a decretação da revelia, deve o magistrado julgar o processo, conforme as provas juntadas aos autos. 2. A prescrição do título de crédito não obsta a cobrança da dívida pela Via ordinária, servindo o mesmo como meio de prova do débito. 3. Reconhecida à emissão da nota promissória, cabe ao emitente comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de cobrança do portador de título em branco, uma vez este vencido. 4. O pré-questionamento não merece amparo, visto que a simples violação a matéria infraconstitucional não preenche os requisitos do artigo 102, III da Constituição Federal, e nem tão pouco o julgamento contrário à pretensão refere garantias constitucionais. 5. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento mantendo incólume da sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1992/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento nos termos do voto. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1996/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.037/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
Recorrente: Nacional Imóveis – Vendas, Corretagem e Administração de Imóveis Ltda
Advogado(s): Drª. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira Lopes e Outros
Recorrida: Ana Paula de Sousa Pereira Guimarães
Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - FIANÇA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO SEM ANUÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR - EXONERAÇÃO DA GARANTIA - IRRELEVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - 2. Em contrato de locação de imóvel, a despeito de cláusula que estabeleça a extensão da fiança até a efetiva entrega das chaves, ocorrendo a prorrogação automática do pacto, por tempo indeterminado e não havendo aquiescência do fiador, deixa de subsistir a sua obrigação de garantidor, devendo a responsabilidade pelo adimplemento do aluguel recair somente ao devedor principal. 2. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1996/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1998/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.734/08

Natureza: Cobrança de diferença do valor pago do Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros
Recorridos: Luiz Vieira de Sousa e Maria de Nazaré Costa Vieira
Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT - AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAMENTAR SEGURO OBRIGATÓRIO - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475J DO CPC - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO AO ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) O recibo de quitação de pagamento dado pelo segurado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização recebida a menor na esfera administrativa. 2) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 3) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos vigentes a época do ajuizamento da ação, sem se configurar fator de indexação, reajuste ou correção monetária. 4) Tratando-se de cumprimento de sentença, é desnecessária nova intimação do devedor ou de seu advogado para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade. 7) Pedidos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.998/09 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e recorridos Luiz Vieira de Sousa e Maria de Nazaré Costa em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1999/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.315/06

Natureza: Cobrança
Recorrente: Umarama Edificações e Construções Ltda
Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira e Outros
Recorrido: Wilhames Ribeiro Paz
Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO DE MÁQUINA - SUB-CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONTRATADA E EMPREITEIRA VISTO A INGERÊNCIA NA EXECUÇÃO DA OBRA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em que pese a inexistência

de contrato de sub-empitada para execução de obra pública entre a contratada e terceiro prejudicado, resta evidente nos autos, ter a empresa contratada conhecimento da prestação de serviço, visto que estes eram executados seguindo suas orientações e determinações. Assim, configurada a sua ingerência na obra e inexistindo qualquer prova que abone sua responsabilidade, esta se obriga solidariamente com a empreiteira pelos débitos contraídos com a finalidade de executar a obra. 2. Recurso Inominado conhecido e negado seu provimento mantendo incólume da sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1999/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento nos termos do voto. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2001/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.3.7420-9 (3374/08)

Natureza: Declaratória
Recorrente: Idervan Cardoso de Castro
Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos
Recorrido: Miracema Tecidos Ltda (A Ideal Tecidos)
Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO - CAUSA COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA DO LUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) É imperiosa a realização de perícia grafotécnica para constatação da veracidade de assinatura aposta em documento, quando a olho nu não se consegue chegar conclusão se é originária ou não da pessoa supostamente acusada. 2) Se a produção de prova se torna complexa a própria causa é complexa por se tratar de prova que exige conhecimento técnico, o que por si só, exclui a competência Juizado Especial para conhecer da demanda. 3) No caso do reconhecimento da complexidade da causa o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. 4) pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2001/09 em que figuram como recorrente Idervan Cardoso de Castro e como recorrida, Miracema Tecidos Ltda, nome fantasia: A Ideal Tecidos em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Junior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.370-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Danos Morais c/c Repetição de Indébito
Recorrente: Vanilúcia Coelho da Cruz
Advogado(s): Dr. Antonio de Freitas (Defensor Público)
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA MÓVEL - PROMOÇÃO DE SERVIÇO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO EVIDENCIADOS – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NÃO CONFIGURADO – DANOS MORAIS INEXISTENTES – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Ausentes os elementos probatórios aptos a comprovar a promoção dos serviços de telefonia móvel alegada pela consumidora, dá-se por legítima as faturas enviadas quando se verifica que os serviços postos à sua disposição foram efetivamente utilizados, tornando-se, inviável a concessão da restituição do indébito em dobro. 2) Deixando a consumidora de fazer prova constitutiva de seu direito, ao menos indiciariamente, não há como conhecer de sua tese defensiva e consequentemente, conceder os pedidos formulados nas razões recursais, principalmente quando pretende que a prestadora de serviços prove fato negativo puro. 3) Afasta-se o direito a compensação por danos morais quando inexistente comprovação de ato ilícito ou qualquer outra situação de ofensa anormal à personalidade da pessoa humana. 4) Quando a sentença é mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedidos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.370-1 em que figuram como recorrente Vanilúcia Coelho da Cruz e como recorrida Tim Celular S.A em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito, do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 02 de julho de 2009.

2ª TURMA RECURSAL

Intimações às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1480/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2382/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Marcos Ferreira Davi

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: André Albino Cabral dos Santos

Advogado(s): Dr. Ivan de Souza Segundo

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas-TO, 21 de julho de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO INOMINADO Nº 1546/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2472/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Ademar de Figueiredo

Advogado(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento

Recorrida: Romenthier Ítalo Pagano

Advogado: Dr. Victor Hugo Almeida

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se." Palmas-TO, 17 de julho de 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 1577/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0007.0281-0

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(s): Dr. Silas Araújo Lima

Recorrido: Vicente de Paula & Elzoneide Ltda (representada por Vicente de Paula Lima dos Santos)

Advogado(s): Dr. Nilson Araújo dos Santos

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares (Portaria nº 09/2009)

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas-TO, 17 de julho de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1773/09

Referência: RI 032.2007.900.010-8

Agravante: Hospital de Urgência de Palmas Ltda

Advogado(s): Drª. Maria Lúcia Machado de Castro

Agravado: Vicente Ferreira da Cruz

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se." Palmas-TO, 20 de julho de 2009.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALMAS****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados (Consoante Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS 017/1995 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Goianyr Barobsa de Carvalho, Willian O. de Souza e José Filho da Silva

Advogado: Dr. Adonilton Soares da Silva - OAB/TO 1.023

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade dos acusados Goianyr Barbosa de Carvalho, Willian Oliveira de Souza e José Filho da Silva, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. Almas, 18 de novembro de 2008 - Luciano Rostirolla - Juiz Substituto".

ALVORADA**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Ficam as partes apelante e apelado e seus procuradores intimados do Acórdão abaixo:

01 – AUTOS Nº 2006.0009.6140-0 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

Apelante: ADÃO RODRIGUES NERES

Advogado: Dr. Jose Artur Neiva Mariano – OAB/TO nº 819

Apelado: K.R.C. rep. por sua mãe Simone das Graças Correia

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição OAB/TO nº 174-A

–ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em seus exatos termos. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas 22 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO Presidente e Relator.

ARAGUAINA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0004.8260-5/0 – AÇÃO PENAL.

Denunciados: Reginaldo Paiva de Sousa, Edinaldo Campos de Oliveira, Elias Araújo Félix e Lorena Regiane Machado da Penha.

Advogado da denunciada Lorena Regiane: Doutor Antônio Rogério Barros de Mello OAB/TO nº 4159.

Intimação: Fica o advogado constituído da denunciada intimada para, no prazo legal, oferecer as razões do recurso de apelação, referente aos autos acima citado. Araguaína/TO, 20 de julho de 2009.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

DESPACHOS:**AUTOS: 1825/04**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA.

Requerente: M. Z. G. B.

Requerido: J. J. B. G.

Advogado(a)r. JOSE ADELMO DOS SANTOS.

DESPACHO: "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.11.2009, às 15H. Intimem-se as partes com as advertências exaradas no despacho de fls. 33.

AUTOS: 2007.0006.0124-0

Ação: DESTITUIÇÃO DE GUARDA

Requerente: A. B. S.

Advogado(a). TATIANA VIEIRA ESBS

Requerido: M. F. C.

Advogado(a). ADOLFO R. BORGES JUNIOR

DESPACHO: "Designo o dia 19.11.2009, às 15H, par realização da audiência de conciliação.

AUTOS: 2007.0010.3421-7

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO.

Requerente: N. S. M. A.

Advogado(a)r. CLAUZI RIBEIRO ALVES

Requerido: M. M. A.

DESPACHO: "Designo o dia 25.11.2009, às 14H, para realização da audiência de instrução e julgamento.

AUTOS: 0722/04

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO.

Requerente: I. C. S.

Advogado(a)r. ELISA HELENA SENE SANTOS

Requerido: A. M. S.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 24.11.2009, às 14H.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 048/09**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA- Nº 2005.0003.5125-5/0

REQUERENTE: IDALINA GOMES DA COSTA E SILVA

Advogado(a): Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): Osmarino José de Melo

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Araguaína/TO, 10 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA- Nº 7.615/05

REQUERENTE: NATALINA BARROS DOS SANTOS

Advogado(a): Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: Luiz Gonzaga Assunção

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Araguaína/TO, 03 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA- Nº 7.580/05

REQUERENTE: ROSICLER DIAS CARNEIRO ARAÚJO

Advogado(a): Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: João Rosa Júnior

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Araguaína/TO, 03 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA- Nº 7.618/05

REQUERENTE: ELZIRAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: Marco Paiva Oliveira

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Araguaína/TO, 10 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA- Nº 2005.0003.5112-3/0

REQUERENTE: VIVIANE MARIA GUIMARÃES

Advogado(a): Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: Marco Paiva de Oliveira

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Araguaína/TO, 10 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS- Nº 5.733/04

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA MARANHÃO

Advogado(a): Gisele Rodrigues de Souza

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: Draene Pereira de Araújo Santos

SENTENÇA: "... Ante o exposto, levando-se em conta a gravidade do dano e a conduta do agente e, em consonância com o princípio da razoabilidade e com a jurisprudência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar o Estado Requerido ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais devendo este valor ser corrigido monetariamente da data da publicação da sentença, acrescidos de juros legais, a contar do evento danoso. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de danos materiais e a pensão vitalícia, por entender, que não restou comprovado nos autos, os danos emergentes e/ou os lucros cessantes, bem como, a redução da capacidade laborativa do autor respectivamente. Em face da sucumbência mínima por parte da Autora, condeno o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. Na ausência de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para reexame necessário, por força do que dispõe o art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 25 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO COBRANÇA- Nº 5.802/04

REQUERENTE: ROSA LUIZA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): José Januário Alves Matos Júnior

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador(a) do Município: Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: "... Assim, tendo em vista a inércia do(a) Requerente, devidamente intimado(a), quanto ao cumprimento da determinação judicial consignada no despacho de fls. 57, qual seja, emendar a inicial, indefiro a referida petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 267, inciso I c/c 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Araguaína/TO, 08 de julho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO MONITÓRIA- Nº 7.408/05

REQUERENTE: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS ARAGUAÍNA LTDA

Advogado(a): Luiz Luciano de Barros Filho

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

Procurador(a) do Município: Procurador Geral do Município de Aragominas/TO

SENTENÇA: "... POSTO ISTO, rejeito os embargos, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e determinando o prosseguimento nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, acrescendo-se ao valor reclamado na prefacial correção monetária pelo INPC, juros de 15% ao mês, custas e honorários do patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) o valor de condenação. P.R.I. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO ORDINÁRIA - Nº 7.030/04

REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DE LIRA

Advogado(a): Dalvaldaes da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: Adeldo Aires Júnior

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, determinando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante o pálio da assistência judiciária. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína/TO, 09 de março 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA- Nº 7.581/05

REQUERENTE: CLAUDIOMAR DA CRUZ MARTINS

Advogado(a): Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do Estado: Sebastião Alves Rocha

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Araguaína/TO, 10 de junho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO DIVERSAS- Nº 7.215/04

REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO NEVES

Advogado(a): Joaci vicente Alves da Silva

SENTENÇA: "... Assim, tendo em vista a inércia do(a) Requerente, devidamente intimado(a), quanto ao cumprimento da determinação judicial consignada no despacho de fls. 57, qual seja, emendar a inicial, indefiro a referida petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 267, inciso I c/c 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Araguaína/TO, 08 de julho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA- Nº 7.330/05

REQUERENTE: DANIELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA

Advogado(a): Nilson Antônio A. dos Santos

REQUERIDO: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "... ISTO POSTO, consubstanciado nos artigos 267, II e III do Código de Processo Civil Brasileiro JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar Inominada. Sem custas para ressarcir diligência. Sem honorários, ante a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Araguaína/TO, 06 de fevereiro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO COBRANÇA- Nº 7.186/04

REQUERENTE: WILTON GOMES GALVÃO

Advogado(a): José Hobaldo Vieira

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador(a) do Município: Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, em razão da inércia da parte requerente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC e de consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Araguaína/TO, 29 de maio de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AÇÃO DECLARATÓRIA- Nº 7.614/05

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO HONORÁRIO DA SILVA

Advogado(a): Alexandre G. Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 12-LAJ, suspendo o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 03 de julho 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO – 9.895/95

Reclamante: Ananias Pereira de Sousa

Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz - OAB-TO nº. 1.375/B

Reclamado: Construtora Peso Forte LTDA.

Advogada: Nilson Antonio A. dos Santos – OAB/TO nº. 1.938

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 da Lei 9.909/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso queira. Caso haja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se. Araguaína, 17 de fevereiro de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 15.859/2009

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos

Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO nº. 2.096

Reclamado: Atlântico Fundo de Investimento / SPC

Advogada: Flávio Sousa de Araújo – OAB/TO nº. 2.494-A

Advogada: Alessandra Cristina Mouro – OAB/SP nº. 161.999

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando que a requerente juntou atestado médico que comprova a sua impossibilidade de comparecimento à audiência, deixo de extinguir o

processo. Por outro lado, considerando que o requerido junto a contestação na data da audiência de conciliação. Não havendo o requerido informado se pretende produzir provas em audiências, intimem-se as partes por sua advogada para informar se pretende produzir provas testemunhais em audiência de instrução. Intimem-se. Araguaína, 23 de abril de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: COBRANÇA – 9.141/2004

Reclamante: Rosângela Fragoso Dias Mourão

Advogada: Jeocarlos S. Guimarães - OAB-TO nº. 2.128

Reclamado: José Maurício Viana de Medeiros

Advogada: Wander Nunes de Resende – OAB/TO nº. 657-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de fls. 57. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informação acerca do Ofício 228/07 – JEC, quando à realização do bloqueio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Remeta-se cópia. Intime-se o autor para promover a citação dos sucessores do de cujus, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 51, VI da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Araguaína, 13 de outubro de 2008. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 15.843/2009

Reclamante: Francisco Baptista

Advogada: Carlos Francisco Xavier - OAB-TO nº. 1.622

Reclamado: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer em face do cancelamento do contrato e, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO a requerida a indenizar o requerente a título de danos morais o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da má prestação dos serviços. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, fica a requerida demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 15.797/2009

Reclamante: Joaquim Alves Coelho

Advogada: Joaquim Alves Coelho - OAB-TO nº. 4.224

Reclamado: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no artigo 269, I, c/c art. 461, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça a normalidade do contrato da requerente. Todavia, com fundamento no art. 186, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência de ilegalidade na suspensão dos serviços. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, caso a requerente manifeste interesse no restabelecimento do referido serviço, uma vez que já passaram vários meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 15.796/2009

Reclamante: Clebem Sousa Andrade

Advogada: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB-TO nº. 1.976

Reclamado: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo em face da perda do interesse processual. Com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e, com lastro nas disposições do art. 186, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a indenizar o requerente a título de danos morais o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da má prestação dos serviços. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, fica a requerida demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE FATURA DE CONTA TELEFÔNICA... – 15.694/2009

Reclamante: Miguel Vinicius Santos

Advogada: Miguel Vinicius Santos

Reclamado: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação da fatura, declarando inexistente o débito de R\$ 9,26 cobrando pela requerida. Todavia, com fundamento no art. 186, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência de ilegalidade na suspensão dos serviços. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, fica a demandada desde já intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença cancelando o débito, sob pena de incorrer na multa de R\$ 50,00/dia até o limite de R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE FATURA DE CONTA TELEFÔNICA... – 15.698/2009

Reclamante: Aparecida Kátia Pereira de Almeida

Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2.119-B

Reclamado: Brasil Telecom Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 15.723/2009

Reclamante: Vanderlita Rodrigues Cezar

Advogada: Rihs Moreira Aguiar – OAB/TO 4.243

Reclamado: Badoche Repres. e Com. de Alimentos LTDA

Advogada: Edson Paulo Lins Junior – OAB/TO nº. 2.901

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, como fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da demandante e, com espeque no art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil e art. 42, “caput” da lei 8.078/90, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a pagar à requerente a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo, contudo, do direito da requerida exigir o pagamento do seu crédito, podendo inclusive abater no valor da indenização. Transitada em julgado, fica desde já a demandado intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 14 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 15.627/2008

Reclamante: Reginaldo Souza da Silva

Advogada: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1.363

Reclamado: Banco Bradesco S/A

Advogada: Flavio Sousa de Araújo – OAB/TO nº. 2.494-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil; JULGO parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e, com fundamento no art.186, do Código Civil c/c art. 5º, X, da Constituição Federal CONDENO o requerido a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Julgo, entretanto, improcedente o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que não restou evidenciado que o requerente tenha sofrido danos materiais. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica desde já o demandado intimado para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após arquivem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 15.550/2008

Reclamante: Valdivino Palmeira

Advogada: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO 1.073

Reclamado: Tim Celular S/A.

Advogada: Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO nº. 3.912

Advogada: William Pereira da Silva – OAB/TO nº. 3.251

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 267, VI, do código de processo civil, declaro extinto o processo com referência ao pedido de declaração de inexistência de débito em face da perda do interesse processual. Com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal, c/c art. 14, § 3º, II, da lei 8.078/90; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em decorrência da culpa do requerente por não ter comunicado ao SPC a perda dos documentos pessoais. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 16.055/2009

Reclamante: João Bento da Silva

Advogada: Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 448

Reclamado: Eunice Maria da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas ao distribuidor. Desentranhe-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os ao autor, caso queira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 16.332/2009

Reclamante: Maria Lúcia Carneiro da Silva Santos

Advogada: Miguel Vinicius Santos – OAB/TO 214-B

Reclamado: HD Diesel Bomba Injetoras LTDA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com amparo nos argumentos acima expendidos e, com fundamentos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixas. Araguaína, 10 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 15.653/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira

Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874

Reclamado: André Luiz de Castro Marinho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas ao distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os à autora, caso queira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.654/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira

Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874

Reclamado: Sebastião Oliveira de Sousa
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os à autora, caso queira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 9.478/2005

Reclamante: Silvana Ferraz de Azevedo Barros
 Advogada: Fabiana Ferraz de Azevedo - OAB/TO 2.275
 Reclamado: Nadla Milhomem Ferreira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 267, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: RECLAMAÇÃO – 9.325/2005

Reclamante: Jair de Sousa Leite
 Advogada: José Bonifácio Santos Trindade - OAB/TO 456
 Reclamado: Raimundo Nonato Carvalho Rodrigues
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 9.934/2005

Reclamante: José de Ribamar da Silva
 Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz - OAB/TO 1.375
 Reclamado: Antonio Gonçalves dos Santos e outro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 9.817/2005

Reclamante: João José Alves de Queiroz
 Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO 2.096-B
 Reclamado: Leonardo Cherubim Rosa
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: COBRANÇA – 11.181/2006

Reclamante: Maria Nilce e Silva
 Advogada: Carlos Francisco Xavier - OAB-TO nº. 1.622
 Reclamado: Lindalva Lira Brito
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determino seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 11.411/2006

Reclamante: Serafim Filho Couto Andrade
 Advogada: Serafim F. Couto Andrade - OAB-TO nº. 2.267
 Reclamado: Deuzirene José da Cruz e Mota
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determino seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Caso haja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.198/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira
 Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874
 Reclamado: Wanea Cristiane Marques Pimenta
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito nos termos do que dispõe art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 10 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 15.832/2009

Reclamante: Regina Márcia Dias Pereira
 Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB-TO nº. 2.119-B
 Reclamado: Cicera Luiza de Melo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determino seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à exequente, caso queira. Araguaína, 10 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: COBRANÇA – 11.528/2006

Reclamante: Mary Lucy da Silva Ribeiro
 Advogada: Dalvaldaes da Silva Leite - OAB-TO nº. 1.756

Reclamado: Elizangela Pires Cavalcante
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determino seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 13 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 15.462/2008

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos
 Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO 2.096-B
 Reclamado: Amerciel S.A (Claro)
 Advogado: Edson da Silva Souza - OAB/TO 2.870
 Reclamante: SERASA
 Advogado: Sergio Rodrigo do Vale - OAB/TO 547
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO,, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro extinto o processo com referência ao pedido de rescisão contratual, por não subsistir mais interesse processual. Com lastro nas disposições do art. 269, I, do mesmo diploma legal julgo procedente o pedido de indenização por danos morais com referência à primeira demandada e, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida AMERICEL S/A, pagar à requerente a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com fundamento no mesmo art. julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais com referência à segunda demandada. Translida em julgado, fica desde já a demandada intimada para cumprir a sentença podendo inclusive liquidar o débito da requerente e restituir o remanescente e, em razão disso, determino o cancelamento definitivo da restrição. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Araguaína, 16 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – 9.551/2005

Reclamante: Antonio Soares da Silva
 Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874
 Reclamado: Eleide Leite Ferreira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATUAL... – 15.372/2008

Reclamante: Raimunda Ferreira Carvalho
 Advogada: Mary Lany Rodrigues de Freitas Halvantzis – OAB/TO 2.632
 Reclamado: Banco Industrial do Brasil S/A
 Advogada: Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior – OAB/TO 2.526
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, como arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da Lei 9.095/95, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas. Sem custas pelo autor. Transitado em julgado, arquivem-se. Desentranhem-se os documentos e devolva-os as partes, caso queiriram. Advirta-se a advogada da parte autora que nos termos do art. 8º da Lei 9.095/95, o incapaz não pode ser parte no processo instituído por esta lei. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

28 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.145/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira
 Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874
 Reclamado: Wilson Junior Soares de Carvalho
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 206, c/c art. 2.028, do Código Civil reconheço a prescrição do direito de ação e, com lastro nas disposições do art. 269, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor, isso após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.104/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira
 Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874
 Reclamado: Ana Magda Pereira Farias
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 206, c/c art. 2.028, do Código Civil reconheço a prescrição do direito de ação e, com lastro nas disposições do art. 269, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor, isso após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

30 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.136/2008

Reclamante: K. R. Trindade Oliveira
 Advogada: Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874
 Reclamado: Maria do Socorro Aquino Lima
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 206, c/c art. 2.028, do Código Civil reconheço a prescrição do direito de ação e, com lastro nas disposições do art. 269, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor, isso após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

31 – AÇÃO: COBRANÇA – 13.390/2007

Reclamante: M. de L. P. Santiago – Mercadinho Santiago
 Advogada: Clauzi Ribeiro Alves – OAB/TO 1.863
 Reclamado: Elma Ribeiro Xavier

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhe-se o título e devolva-o à autora, caso queira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.652/2008

Reclamante: Francisco Neto Pereira Pinto

Advogada: Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960

Reclamado: Check Check – Informações de Crédito Certa e Segura

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, art. 330, II, e art. 333, I, todos do Código Civil c/c 20 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor face a inexistência de provas do dano moral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 15.448/2008

Reclamante: Thiago Mota Marinho

Advogada: Solenilton da Silva Brandão - OAB/TO 3.889

Reclamado: Joaquim Rodrigues da Cunha

Advogado: Nilson Antonio Araújo dos Santos - OAB/TO 1.938

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, como fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos do demandante e, com espeque no art. 186 c/c 441 e 445, § 1º, do Código Civil, condeno o requerido a indenizar o requerente no que pertine ao conserto do veículo e e despesas com perícia técnica no valor de R\$ R\$ 4.115,00, corrigidos pelo INPC e, com juros de mora de 1% ao mês a partir do maneio da açã e da citação respectivamente.Totalizando o valor x de R\$ 4.640,00 (quatro mil e seiscentos e quarenta reais). A despesa de R\$ 127,00 não restou demonstrada. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica desde já o demandado intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 15 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo:

AUTOS Nº 2008.0004.9935-4/0 - GUIA DE EXECUÇÃO

Reeducando: Antônio Neris dos Santos

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Vítima: E.L.P.

INTIMAÇÃO: FICA o advogado de defesa, Dr. Antônio Marcos Ferreira, intimado do despacho de fls 87, do referido Processo acima descrito:"Considerando-se a informação de óbito fornecida pelo cartório eleitoral de Aparecida de Goiânia às fls. 84 onde informa que a morte ocorreu no dia 21 de outubro de 2005, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ANTONIO NERIS DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. e cumpra-se. Aurora do Tocantins, 08 de janeiro de 2009. Bruno Rafael de Aguiar - Juiz de Direito Substituto. "

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 200.0002.9246-4/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: ARY SILVA SOUSA.

ADVOGADO: DAMON COELHO LIMA - OAB/TO Nº 651-A.

REQUERIDO: ALUIJO DE TAL.

ADVOGADO: NADA CONSTA.

DESPACHO: "Designo a audiência una de conciliação, instrução e julgamento, para dia 23 de julho de 2009, às 10:30 horas. Renovem-se as diligências. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 16 de julho de 2009. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0000.8901-4 = 2048/09

NATUREZA: Ação Penal Pública Condicionada

Acusado: JOSÉ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WASHINGTON LUÍS CAMPOS AIRES – OAB/TO 2683

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR OS MEMÓRIAS DA DEFESA NOS AUTOS EM EPIGRAFE, NA FORMA DETERMINADA NO R. DESPACHO DE FLS. 71, PROFERIDO EM AUDIÊNCIA, DA QUAL PARTICIPOU E ESTÁ CIENTE.

Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

Fica a advogada da parte requerente, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2007.0002.8531-3 (5311/07)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J.A.S rep pela mãe

Advogada: Darci Martins Marques

Requerido: J.I.F.S

OBJETO:Da r. sentença de extinção prolatada pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 15 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

Fica a advogada da parte requerente, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0005.8538-2 (6124/08)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: O.S

Advogada: Darci Martins Marques

Requerido: R.R.J.S

OBJETO:Para manifestar-se nos autos, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 13 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

Fica a advogada da parte requerente, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 3.329/03

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W.M.P.B rep pela mãe

Advogada: Darci Martins Marques

Requerido: J.C.M

Advogado: Domingos Pereira Valadão

OBJETO:Para manifestar-se nos autos, referente aos documentos de folhas 62/64, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 65 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

Fica a advogada da parte requerente, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.0019-9 (6373/08)

Ação: Negatória d paternidade

Requerente: A.S.O

Advogada: Darci Martins Marques

Requerido: C.E.G.O rep pela mãe

Advogado: Washinton Aires

OBJETO:Para manifestar-se nos autos, sobre o laudo de folhas 31/34, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 35 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.0019-9 (6373/08)

Ação: Negatória d paternidade

Requerente: A.S.O

Advogada: Darci Martins Marques

Requerido: C.E.G.O rep pela mãe

Advogado: Washinton Aires

OBJETO:Para manifestar-se nos autos, sobre o laudo de folhas 31/34, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 35 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: WASHINGTON AIRES - OAB/TO 2863

APOSTILA

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.0020-2 (6360/08)

Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: A.S.O

Advogada: Darci Martins Marques

Requerido: C.E.G.O rep pela mãe

Advogado: Washinton Aires

OBJETO: Para manifestar-se nos autos, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 22 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: WASHINGTON AIRES - OAB/TO 2863

APOSTILA

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2006.0003.5288-8 (4575/06)

Ação: Inventário

Requerente: Eliene Vieira da Silva

Advogado: Aldenir Lyra Gomes

Requerido: Espólio de Vanderval Xavier de Miranda

OBJETO: Para apresentar as primeira declarações, no prazo de vinte dias, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 35 dos autos.

Nomes da advogada e numero da OAB: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR - OAB/TO 1800

Fica o advogado abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2007.0006.6326-1 (5531/07)

Ação: Interdição

Requerente: A.F.O
 Advogado: Defensor Público Local
 Requerido: A.V.N.O
 Curador: Sérgio Costantino Wacheleski
 OBJETO: Para manifestar-se sobre o laudo consta de folhas 26/27 dos autos, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 31 dos autos.
 Nomes da advogada e numero da OAB: SÉRGIO COSTANTINO WACHELESKI - OAB/TO 1643

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2007.0008.1873-7 (5614/07)

Ação: Inventário
 Requerente: Cleudiane Brito de Lima
 Advogado: Stephane Maxwell da Silva Fernandes
 Requerido: Espólio de José dos Santos
 OBJETO: Do r. despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 21 autos.
 Nomes da advogada e numero da OAB: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO 1791

APOSTILA

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0005.3193-0 (6842/09)

Ação: Reconhecimento de Sociedade de Fato
 Requerente: M.D.B.O
 Advogado: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
 Requerido: M.A.B
 Advogado: Sérgio Menezes Dantas Medeiros
 OBJETO: Para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo requerido, constante de folhas 18/38 dos autos.
 Nomes da advogada e numero da OAB: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR - OAB/TO 1800

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2006.0002.8009-7 (4512/06)

Ação: Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens
 Requerente: D.M.S
 Advogado: Defensoria Pública Local
 Requerido: D.F.S
 Advogado: Sérgio Menezes Dantas Medeiros
 OBJETO: Para manifestar-se quanto à fixação dos alimentos, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 25 dos autos.
 Nomes da advogada e numero da OAB: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB/TO 1659

Fica a advogada da parte requerente, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0005.8340-0 (6882/09)

Ação: Alimentos
 Requerente: A.C.L.A representada pela mãe
 Advogada: Darci Martins Marques
 Requerido: L.A.S
 OBJETO: Da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 16/17 dos autos.
 Nomes da advogada e numero da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 360/94

Ação: Inventário
 Requerente: Nazilde Pereira da Fonseca
 Advogado: Leomar Pereira da Conceição
 Requerido: Espólio de Adelaide Pereira Lima
 OBJETO: Para manifestar se ainda persiste o interesse em prosseguir na ação, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, constante de folhas 71 autos.
 Nomes da advogada e numero da OAB: HÉLIO EDUARDO DA SILVA - OAB/TO 106-B

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 339/ 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

ACÇÃO N.: 2009.0005.8077-0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CRISTIANO COSTA TORRES
 ADVOGADO: DR. ANTONIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO
 REQUERIDO: VIVO CELULAR S. A.
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 INTIMAÇÃO da parte final da decisão, a seguir transcrita: "(...) Diante do exposto: 1. Por preencher os requisitos do art. 273, caput, CPC, DEFIRO liminarmente a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a EXCLUSÃO dos lançamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos de créditos (SERASA, SPC, etc) referentes aos débitos nos valores de R\$ 1.690,53, R\$ 1.050,14 e R\$ 1.338,90 reais apontados no documento de fls. 16 desta ação. 2. NOTIFIQUEM-SE o SPC e o SERASA para, em 48 horas, cumprirem a

liminar ora concedida, nos moldes acima especificados. 3. Caso queira, a parte autora poderá promover pessoalmente a NOTIFICAÇÃO do SPC, SERASA etc, por meio da apresentação desta decisão, acompanhada de cópia do documento de fls. 16, para que aqueles órgãos promovam a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito relativamente aos débitos mencionados no item 1 a cima, apontados no documento acostado às fls. 16 desta ação. 4. Com supedâneo no artigo 461, § 4º, do CPC, IMPONHO a quem retardar o cumprimento desta ordem MULTA no valor de R\$ 300,00 reais por dia de atraso no cumprimento desta medida liminar, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, sem prejuízo reavaliar o valor e periodicidade das astreintes conforme prevê o § 6º do mesmo diploma legal. 5. DESIGNO o dia 04/09/2009, às 15:30 horas, para a Audiência de Conciliação, seguindo-se Instrução e Julgamento, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo caso as partes não optem pelo juízo arbitral, ou julgamento antecipado se confirmada a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 16, c/c arts. 24 e 27 da Lei 9.099/95 e art. 330, I, CPC). 6. CITE-SE a parte requerida na forma do art. 18, II da Lei 9.099/95. 7. A carta de citação postal deverá conter: a) cópia do pedido inicial; b) cópia desta decisão; c) expressa indicação do dia e hora para comparecimento da demandada à Audiência; d) a advertência de que não comparecendo a demandada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (arts. 18, § 1º, 20 e 23 da Lei 9.099/95). 8. INTIMEM-SE. 9. Cópias desta decisão SUBSTITUEM OS MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO (desde que estejam em anexo cópias do documento de fls. 16, devidamente autenticadas pelo Cartório deste Juízo). 10. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 15 de julho de 2009. (ass) GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 338/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº ACÇÃO: 2006.0002.2743-9 – ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: LEONILSON DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES
 REQUERIDO: ANISIO OLIVEIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Tendo em conta o expediente de fl. 38v, intime-se o requerente para informar corretamente endereço da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar sua intimação/citação para os atos processuais pertinentes, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 §1º, CPC). Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2009 (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

COLMEIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE : Citação do Executado JOÃO DOMINGOS PRIMO portador do CPF nº 134.1115.601-00, estando atualmente EM LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para os termos da Ação de Execução Fiscal, Autos nº 172/97, proposta pela Fazenda Nacional.
 ADVERTÊNCIA : Tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a quantia de R\$ 652,02 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), acrescidos de suas cominações legais , com CDA nº C – 11.6 95 001002-59, datado de 08/12/1995 ou nesse mesmo prazo oferecer bens a penhora. (Publicação Gratuita conforme a Lei de Execução Fiscais nº6.830 , Art. 8º , inciso IV). SEDE DO JUÍZO : Rua 07 , nº 600 , Fone : (063) 457-1361 Colméia – TO , 20 de julho de 2.009. JORDAN JARDIM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE : Citação do Executado RIBEIRO E ALVES LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas Jurídicas sob o nº 01.959.023/0001-90, ou seu representada legal BENTO RIBEIRO, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 132.557.971-87, , estando atualmente EM LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para os termos da Ação de Execução Fiscal, Autos nº 316/04, proposta pela UNIÃO.
 ADVERTÊNCIA : Tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias , para pagar a quantia de R\$ 104.980,20 (cento e quatro mil e novecentos e oitenta reais e vinte centavos), acrescidos de suas cominações legais , com CDA nº C – 14.5.03.000816-23, 14.5.03.000817-04, 14.5.03.000818-95, 14.5.03.000819-76, 14.5.03.000821-90 e 14.5.03.000820-00 datado de 31/07/2003 ou nesse mesmo prazo oferecer bens a penhora. (Publicação Gratuita conforme a Lei de Execução Fiscais nº 6.830 , Art. 8º , inciso IV). SEDE DO JUÍZO : Rua 07 , nº 600 , Fone : (063) 457-1361. Colméia – TO , 20 de julho de 2.009. JORDAN JARDIM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE : Citação do Executado MANOEL DA SILVA COIMBRA portador do CPF nº 245.382.722 - 72, , estando atualmente EM LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO , para os termos da Ação de Execução Fiscal, Autos nº 271/02, proposta pela UNIÃO.
 ADVERTÊNCIA : Tendo o mesma o prazo de 05 (cinco) dias , para pagar a quantia de R\$ 4.966,84 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de suas cominações legais , com CDA nº C – 14.6.01.001314-20, datado de 30/10/2001 ou nesse mesmo prazo oferecer bens a penhora. (Publicação Gratuita conforme a Lei de Execução Fiscais nº6.830 , Art. 8º , inciso IV). SEDE DO JUÍZO : Rua 07 , nº 600 , Fone : (063) 457-1361. Colméia – TO , 20 de julho de 2.009. JORDAN JARDIM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE : Citação do Executado LATICINIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, CNPJ Nº 33.576.141/0006-10, neste ato representado por Senhor RENATO JUSTINO FERREIRA FILHO, portador do CPF nº 678.040.808-59, restando atualmente EM LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO , para os termos da Ação de Execução Fiscal, Autos nº 670/05, proposta pela Fazenda Pública Estadual.
 ADVERTÊNCIA : Tendo o mesma o prazo de 05 (cinco) dias , para pagar a quantia de R\$ 14.422,08 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos), acrescidos de suas cominações legais , com CDA nº C – A-472/2005, datado de 13/04/2005 ou nesse mesmo prazo oferecer bens a penhora. (Publicação Gratuita conforme a Lei de Execução

Fiscais nº 6.830, Art. 8º, inciso IV). SEDE DO JUÍZO : Rua 07, nº 600, Fone : (063) 457-1361. Colméia – TO, 20 de julho de 2.009. JORDAN JARDIM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE : Citação do Executado C N S CONSTRUTORA LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.306.926/0001-00, representado por JOSÉ RODRIGUES DIAS, inscrito no CPF nº 451.476.711-53, estando atualmente EM LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para os termos da Ação de Execução Fiscal, Autos nº 273/02, proposta pela UNIÃO.

ADVERTÊNCIA : Tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a quantia de R\$ 2.532,38 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), acrescidos de suas cominações legais, com CDA nº C – 14.6.98.005119-89, datado de 13/11/1998 ou nesse mesmo prazo oferecer bens a penhora. (Publicação Gratuita conforme a Lei de Execução Fiscais nº 6.830, Art. 8º, inciso IV). SEDE DO JUÍZO : Rua 07, nº 600, Fone : (063) 457-1361. Colméia – TO, 20 de julho de 2.009. JORDAN JARDIM. Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2009.0005.2447-0

Réu : Samuel de França Carvalho

Advogado : DR. GERSON MARTINS DA SILVA

Decisão : "(...) Posto isto e tudo o mais que dos autos consta INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que ainda restam presentes os requisitos ensejadores da sua prisão preventiva. Contudo, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana insculpido na Constituição Federal e nos termos do artigo 114, II da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, DEFIRO O PEDIDO na forma requerida pelo Representante do Ministério Público para que o requerente fique cumprindo a prisão cautelar em seu domicílio de onde não poderá sair sem expressa autorização judicial. Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 24/07/2009 às 17:00h. (...) Dianópolis, 15 de julho de 2009. Jocy Gomes de Almeida. Juiz de Direito"

FIGUEIRÓPOLIS

Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 18/08/09 - ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA: 08/09/09 - ÀS 14:00 HORAS

O Doutor MARCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que no dia 18/08/09, a partir das 14:00 horas por valor acima da avaliação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será levado a praça para arrematação o seguinte bem imóvel atualmente penhorado nos autos da carta precatória 2007.0001.9316-8 oriunda da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins e extraída da ação de execução fiscal 2004.43.00.001163-1 que o IBAMA move em desfavor de JAIME RODRIGUES, a saber:

Local da hasta pública: Edifício do Foro, Rua 04, n. 40. Fone: (063) 3374-1315.

1) Descrição do bem penhorado:

"Parte do lote 23, do loteamento Fazenda Santo Antonio, gleba 05, folhas 01, com área de 6.006,00 m², localizado à margem da Rodovia BR-153, perímetro urbano da cidade de Figueirópolis com os limites e confrontações descritos à margem. do R. 1-2874, fls. 85 do Livro 2-A9 do CRI., de Peixe (TO)".

2) Observações:

- Não consta dos autos os limites e confrontações, tampouco menção de eventuais benfeitorias ou ônus gravado sobre o imóvel,
- Se o bem não alcançar lance superior ao da avaliação em primeira praça, será levado a segunda praça em 08/09/09, no mesmo horário e local a quem mais der;
- Caso não seja o executado encontrado para intimação pessoal, fica o mesmo ciente das hastas públicas, por intermédio do presente edital.

DADO E PASSADO nesta cidade da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (12/05/2009).MARCIO SOARES DA CUNHA. Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS Nº 2006.0008.1974-3/0 (AÇÃO PENAL)

Acusada: JOSEFA GOMES DA ROCHA

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB - TO 164-A

Intimados para audiência de inquirição da testemunha de acusação José Arão Pereira Valadares, a ser realizada dia 18 de agosto de 2009, às 16h30min, na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi/TO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

AUTOS Nº 2006.0008.1974-3/0 (AÇÃO PENAL)

Acusado: JOSEFA GOMES DA ROCHA

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB - TO 164-A

Intimados para audiência de inquirição da testemunha de acusação José Arão Pereira Valadares, a ser realizada dia 18 de agosto de 2009, às 16h30min, na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi/TO.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0009.2213-3

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Laureço Afonso Willms

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt -OAB - TO. Nº 1073

Requerido: Município de Palmeirante

Advogado: Dra. Viviane Mendes Braga -OAB- TO. Nº 2.264

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Tendo em vista o procurador do requerente ter justificado a impossibilidade de comparecer na presente audiência de instrução e julgamento (fls. 79/81), redesigno a mesma para o dia 04/08/2009, às 13:00 horas. Intimem-se. Filadélfia, 05.03.2009. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º 2009.0005.8399-0

Art. 33 da Lei 11.343/06

Autor: Ministério Público Estadual

Acusada: Angela Maria do Nascimento Barros

Advogado: Dr. Edimar Nogueira da Costa - OAB/TO n.º 402/B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da acusada, Dr. Edimar Nogueira da Costa - OAB/TO n.º 402/B, intimado da decisão proferida nos autos, bem como da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e em seguida as testemunhas arroladas pela defesa (que deverão comparecer independente de intimação), interrogando-se, após, a própria acusada, designada para o dia 12 de agosto de 2009 às 13:00 horas, a realizar-se na Sala das audiências do Fórum da Comarca de Filadélfia, localizado na Av. Getúlio Vargas, n.º 453, centro, Filadélfia-TO.

DESPACHO: "DECISÃO - O D. Advogado na defesa preliminar, constante às fls. 32/33, disse que a denúncia ofertada não espelha a realidade dos fatos, principalmente quando o Ministério Público tenta imputar a denunciada, na pena prevista no Art. 33 da Lei 11.343/06 e que provará durante a instrução do feito, que a denunciada não é contumaz na prática do crime ora imputado, merecendo por parte deste Juízo, sua absolvição. Nesse diapasão, não há dúvida que é possível ao defensor da acusada resguardar suas teses defensivas para momento posterior da ação penal, razão pela qual dou prosseguimento ao processo e não vislumbrando a presença de elemento robusto que afaste a justa causa para a persecução penal em juízo, deixo de absolver sumariamente a acusada. Designo audiência, a ser realizada no dia 12/08/2009 às 13h, onde se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e em seguida as testemunhas arroladas pela defesa, interrogando-se, após, a própria acusada. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 15 de julho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto." Filadélfia-TO, aos 20 dias do mês de julho de 2009 (20/07/2009).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º 2009.0005.8429-5

Art. 121, § 2, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, e art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal e art. 14, caput da Lei 10.826/03

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Rosivaldo Diniz Figueiredo Souza

Advogado: Dr. Rubens de Almeida Barros Jr. - OAB/TO n.º 1.605-B

Vítima : Celso da Silva Braga

Vítima: Adão César Pereira Carneiro

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Rubens de Almeida Barros Jr. - OAB/TO n.º 1.605-B, intimado da decisão proferida nos autos, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de agosto de 2009 às 09:00 horas, a realizar-se na Sala das audiências do Fórum da Comarca de Filadélfia, localizado na Av. Getúlio Vargas, n.º 453, centro, Filadélfia-TO.

DESPACHO: "DECISÃO - O D. Advogado na defesa preliminar, constante às fls. 47/48, disse que os fatos não se deram como narrados na peça vestibular e que reserva-se no direito de apreciar o "méritum causae" ao final, na fase das alegações. Nesse diapasão, não há dúvida que é possível ao defensor do acusado resguardar suas teses defensivas para momento posterior da ação penal, razão pela qual dou prosseguimento ao processo e não vislumbrando a presença de elemento robusto que afaste a justa causa para a persecução penal em juízo, deixo de absolver sumariamente o acusado. Designo audiência, a ser realizada no dia 12/08/2009 às 09h, onde se procederá à tomada das declarações das vítimas, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e em seguida as testemunhas arroladas pela defesa, interrogando-se, após, o próprio acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 15 de julho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto." Filadélfia-TO, aos 20 dias do mês de julho de 2009 (20/07/2009).

GUARAÍ

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

AUTOS Nº: 2009.0005.6199-6

Requerente: F.G.C.V.

Advogado: Dr. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI – OAB/TO 3141

Requerido: I.M.L.

Advogado: Dr. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO – OAB/TO 4223
 DESPACHO: "Intime-se o autor, via de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a contestação. (...) Cumpra-se. Guaraí, 20/07/2009. (ass.) Mirian Alves Dourado – Juíza de Direito."

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – 2009.0006.2455-6

Requerente: Hospital e Maternidade São Francisco – SANFRAN

Advogado(a): Almir Lopes da Silva OAB-TO 1436

Requerido: Brasil Telecom – Oi Celular

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESCISÃO "(...) Pelo exposto defiro a tutela ora pleiteada e determino tão somente a suspensão dos efeitos do contrato celebrado entre as partes, devendo a ré proceder ao cancelamento dos acessos fornecidos à autora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de 10(cem) reais, devendo informar nos autos o cumprimento da medida, assim como suspender a emissão de faturas e cobranças ficando impedida de lançar o nome da autora em bancos de dados. No mesmo ato, cite-se a ré para querendo responder aos termos da ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial(arts. 285 e 319 do CPC). Desta decisão intimem-se a autora. Gurupi, 01/07/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

2- AÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – 2007.0006.8710-1

Requerente: Miguel Caires

Advogado(a): Márcio Santos Maciel OAB-TO 3825

Requerida(a): Claudionor Soares Informática -ME

Advogado(a): Neuton Jardim dos Santos – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, diante de toda motivação e fundamentação acima alinhadas, julgo parcialmente procedente a presente demanda, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais correspondente aos valores efetivamente pagos pelo autor, corrigidos desde a data do pagamento e juros a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais visto que, mesmo verificado o ato ilícito da ré, não restou evidenciado o nexo causal que nos conduziu à condenação por esta verba. Condeno as partes em iguais proporções, nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplica-se a compensação prevista na Súmula 306 do STJ, quanto aos honorários advocatícios. Constan em apenso uma medida cautelar inominada na qual o autor requereu o bloqueio do valor de R\$ 2.090,34(dois mil e noventa reais e trinta e quatro centavos) nas contas da requerida sendo que o requerimento formulado pelo autor foi deferido. Utilizando-me dos mesmos fundamentos e motivações acima mencionados, julgo procedente a cautelar em referência, tornando definitiva a liminar concedida. Dê-se baixa na caução ofertada. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da cautelar. Intimem-se. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. Transitada em julgado e transcorrido trinta dias, archive-se sem baixas e anotações. Após seis meses, com baixas e anotações necessárias. PRC. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

3-AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0002.1250-9

Embargante: Pé de Couro Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Alcione Vieira Gonçalves e Vera Lúcia Alves de Oliveira

Advogado(a): Silvania Barbosa de Oliveira Pimentel – Defensora Pública Embargados: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Fabiano Dias Jalles OAB-DF 27.579

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e jurisprudências acima mencionadas, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos, tão somente provendo o pleito de redução da multa moratória de 10% para 2%, devendo o embargado proceder a novos cálculos da dívida na forma acima decidida. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte ínfima, condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Deixo de conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita por serem pessoa jurídica e físicas, as quais não demonstram ou declaram insuficiência financeira. O embargado deverá dar regular andamento à execução. Junte-se cópia nos autos de execução. P.R.Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 01/07/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

4-AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR – 5.285/01

Requerente: Auto Posto de Combustíveis Sol Nascente Ltda.

Advogado: Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno dos autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se provisoriamente. Após seis meses, de forma definitiva. Cumpra-se. Gurupi, 06/07/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

5-AÇÃO: REVISIONAL DE DÉBITO INEXIGIBILIDADE PARCIAL...5.399/01

Requerente: Auto Posto de Combustíveis Sol Nascente Ltda.

Advogado: Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno dos autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 06/07/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

6-AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO- 5.477/01

Requerente: Auto Posto de Combustíveis Sol Nascente Ltda.

Advogado: Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno dos autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se provisoriamente. Após seis meses, de forma definitiva. Cumpra-se. Gurupi, 06/07/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

7-AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 5.669/02

Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

Requerente: Auto Posto de Combustíveis Sol Nascente Ltda.

Advogado: Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno dos autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, archive-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses archive-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 06/07/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO – CAUTELAR DE ARRESTO – 5.175/00

Requerente: João José Alves Milhomens(Atacadista Araguaia)

Advogado(a): Isaú Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1.065

Requerido(a): Gilberto Guilherme Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para providenciar a publicação do edital de citação da parte requerida, na forma da lei, que se encontra no bojo dos autos.

2-AÇÃO: MONITÓRIA – 6.051/04

Requerente: Raimundo Silveira da Silva

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1.490

Requerido(a): Sandoval Martins da Costa

Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para caso queira, se manifestar da penhora de fls.109.

3- AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 5.621/02

Embargante: Dalila Pereira Marques Marinelli

Advogado: Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919

Embargada: Pedro da Cunha Barros

Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO 2039

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação, que importa em R\$ 185,60(cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

4- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2007.0010.1786-0

Exequente: Pacheco e Marques L(Auto Peças Pacheco)

Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro da Costa OAB-TO 2.507

Executado (a): Jader Daniel Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada do deferimento do pedido de suspensão de fls. 49, estando os autos arquivados sem baixa.

5- AÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 6.584/07

Exequente: Osmar Souza Avila

Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2.244

Executado (a): Wyron Cezar Martins Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada do deferimento do pedido de suspensão de fls. 70, estando os autos arquivados sem baixa.

6- AÇÃO – INDENIZAÇÃO – 4.145/98

Requerente: Pureza Cereais e Com de Cereais Ltda.

Advogado(a): Fernando Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1.530

Requerido: Espólio de Olivio Teixeira de Siqueira

Advogado(a): Maria Tereza Miranda OAB-TO 941

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para juntar cópia da sentença, com trânsito em julgado, que reconheceu a paternidade de Rafael Rosa Costa Teixeira, no prazo de 10 dias, sob penas da lei.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL

Autos nº 4.038/06

Acusado(s): Osmar Guedes dos Santos

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO nº 1.967-B (Escritório Modelo de Direito Fundação UNIRG - EMD)

INTIMAÇÃO: Advogado(a)

"Intimo Vossa Senhoria a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo em anexo (Incidente de Insanidade Mental – Autos nº 2007.0009.2414-6)."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL

Autos nº 3.397/00

Acusado(s): José Maria Domingues Sales Júnior

Advogado: Manoel Mendes Filho OAB-TO 960

Vítima: Saúde pública

INTIMAÇÃO: Advogado

"Sentença: ... Por tudo isto, julgo extinta a punibilidade do acusado acima nominado em virtude da prescrição da pretensão punitiva do estado, com base nos artigos 109, inc. IV e 107, inciso VI ambos do Código Penal.

... Gurupi/TO, 01 de julho de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL

Autos nº 3.842/04

Acusado(s): Luciel Tavares Soares

Advogado: Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO nº 1.967-B (Escritório Modelo de Direito Fundação UNIRG - EMD)

Vítima: Sílvia Roberto Ponce

INTIMAÇÃO: Advogado

"Sentença:

Luciel Tavares Soares aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 35) obrigando-se a cumprir determinadas condições.

O ilustre representante ministerial, após analisar os presentes autos, requereu o arquivamento dos mesmos por o acusado cumprido integralmente as condições impostas (fls. 57).

Do exposto, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 e acolhendo o parecer ministerial retro, julgo extinta a punibilidade do acusado acima mencionado e, de consequência, determino o arquivamento da ação penal. Gurupi/TO, 13 de julho de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Autos nº 2009.0005.4473-0

Requerente: José Roberto da Silva

Requerente: Luciano Félix Pereira

Requerente: Eloisa Figueiredo de Castro

Requerente: Almir da Mota Silva

Advogados: Raimundo Lisboa Pereira OAB-GO 3.783, Alessandro Lisboa Pereira OAB-GO nº 22.931, Ana Cárta A. Paes Leme OAB-GO 22.819

Advogado: Eurípedes Maciel da Silva OAB-TO 1000

Advogado: Areobaldo Pereira Luz OAB-SP 55.261

INTIMAÇÃO: Advogado(s)

Decisão: "... Do exposto, acolho parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino o perdimento dos bens em favor da União.

... Gurupi/TO, 01 de julho de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL

Autos nº 2009.0000.4628-5

Acusado(s): Murilo Aires Freitas de Paula

Advogado(s): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

Vítima: Weceerly Coelho Borges

INTIMAÇÃO: Advogado

"Sentença:

... Do exposto, com base nos elementos acima despendidos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para ABSOLVER o acusado MURILO AIRES FREITAS DE PAULA do crime previsto no art. 1º, caput da Lei 2.252/54 com base no art. 386, inciso VII do CPP e CONDENAR nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

... Tudo isto sopesado entendo justa e suficiente a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, fixada no mínimo legal por entender favorável as circunstâncias judiciais acima analisadas.

Reconheço as atenuantes da confissão e da idade ..., previstas no art. 65, incisos I e III, "d" do CPB, porém deixo de efetuar qualquer redução na pena acima, porque tais circunstâncias não têm o condão de minorar a reprimenda aquém do mínimo legal.

Em virtude das qualificadoras do uso de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II CP), aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, somando então 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornada definitiva pela ausência de outras circunstâncias capazes de alterá-la.

Cumprirá a pena em regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "b" e parágrafo 2º, letra "b", em combinação com o artigo 35, todos do Código Penal, sendo possível o serviço externo, caso demonstre condições e trabalho honesto.

... Tendo em vista a inexistência de motivos para a prisão preventiva, até o momento, poderá o acusado aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Fica obrigado ao pagamento de trinta dias-multa, considerada no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento.

Deverá arcar com as custas processuais em virtude da sucumbência.

... Gurupi/TO, 14 de julho de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL

Autos nº 2008.0009.3944-3

Acusado(s): Fábio Machado Abade

Advogado: Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO nº 4.044-B

Vítima: Ercília Reis de Souza

INTIMAÇÃO: Advogado

"SENTENÇA: ... Desta forma, tenho que a prova judicializada não é hábil e suficiente à produzir um decreto condenatório, impondo-se a absolvição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu FÁBIO MACHADO ABABE, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

... Gurupi/TO, 15 de julho de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0003.6498-8

Natureza: Ação Penal

Sentenciado: Jeferson Pereira de Souza

Advogado: Eurípedes Maciel da Silva

Intimação/Sentença:

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03, e, via de consequência, absolvo o acusado JEFERSON PEREIRA DE SOUZA, vulgo "Caburé", e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do sentenciado, se por outro motivo não estiver preso.

Consta no auto de exibição e apreensão de fl. 16 ter sido apreendido em poder do acusado R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro. Considerando inexistir nos autos prova de que tenha o referido dinheiro sido adquirido de forma ilícita, determino a sua restituição à pessoa do acusado, mediante a lavratura de termo de entrega.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Por fim, ante o teor das declarações prestadas pelo acusado em juízo, dando conta de ter sido espancado pelos policiais, determino a remessa de cópias dos laudos de exames de lesões corporais (fls. 39/54), do inteiro teor do interrogatório do acusado (fls. 117/120), e do depoimento da testemunha Marcelino Rodrigues Teixeira (fl. 133) ao Ministério Público com atribuição do controle externo da polícia para que tome as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de junho de 2009.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS.

Fica o procurador do Autor, abaixo identificado, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

ACÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.216/06

Requerente: Donato Coelho de Souza

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da audiência de instrução remarcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:00 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador dos Autores, abaixo identificados, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

ACÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.401/07

Requerente: Aláides Araújo Pires

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar O procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:20 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro.

ACÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.326/06

Requerente: Clara Zumira dos Santos

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 03 de setembro de 2009, às 15:00 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro.

ACÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.380/07

Requerente: Catarina Rodrigues Lopes

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 10 de setembro de 2009, às 14:20 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro.

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.188/06

Requerente: Vitalina Ferreira da Silva

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:20 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro.

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.242/06

Requerente: Genésia de Souza Araújo

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:40 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro.

AÇÃO – REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

AUTOS Nº13.173/06

Requerente: João Batista Hertel

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da audiência de instrução remarcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro, Gurupi (TO).

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.203/06

Requerente: Terezinha de Jesus Andrade Guimarães

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:40 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro, Gurupi (TO).

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.242/06

Requerente: Cicero Rocha da Silva

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:00 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro – Gurupi (TO).

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.332/06

Requerente: Danilo Stracke

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da audiência de instrução remarcada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro, Gurupi (TO).

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

AUTOS Nº13.392/06

Requerente: Anália Fonseca da Silva

Advogado(a): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado(a): Procurador Geral do INSS

FINALIDADE: Intimar o procurador da autora da audiência de instrução remarcada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:20 horas, à realizar-se na Sala das Audiências da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro, Gurupi (TO).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****C. P. Nº : 2008.0009.1595-1**

Ação : EXECUÇÃO FISCAL

Juízo Deprecante : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

Vara de Origem : 1ª VARA FEDERAL

Autos de origem : 2004.43.00.002749-0

AUTOR: CREA/TO

REQUERIDO: DETETIZADORA TOCANTINS

Advogado: SILVANA FERREIRA DE LIMA, OAB/TO N.º 949-B

Sirvo-me do presente para INTIMAR Vossa Senhoria para que efetue o recolhimento (DEPÓSITO BANCÁRIO) da Locomoção abaixo discriminada, onde a conta é do Banco do Brasil S/A, a fim de que possa ser dado efetivo cumprimento a carta acima identificada (expedição de mandado de penhora). Favor enviar os comprovantes de pagamento para este Cartório.

Custas Judiciais

Agência:0794-3

Nº da Conta: 9.306-8

Valor (R\$): 9,60 (Nove Reais e Sessenta Centavos)

FGL Oficiais de Justiça

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7192-4**

Autos n.º : 11.521/09

Ação : REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reclamante: LUCIANO MILHOMENS MORAIS

Advogada : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamada : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(A): DRª CEISSA PINHEIRO REIS BERNARDES OAB TO 4.421

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: "Certifico para os devidos fins que, por erro material no termo de audiência de conciliação de fls. 35, dos autos 11.521/09, constou o horário de 13:00 horas, porém o horário correto que foi reservado na pauta e comunicado verbalmente as partes foi o de 16:30hs. Portanto onde se lê 13:00hs às fls. 35, leia-se 16:30hs". O referido é verdade e dou fé. Gurupi-TO, 16 de julho de 2009. GIENIA BALBINA GOMES – CONCILIADORA.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2944-2**

Autos n.º : 11.562/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE CARVALHO

ADVOGADA: DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Reclamado : BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0829-3**

Autos n.º : 11.178/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES ME

Advogada : DR. VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA OAB TO 4137

Reclamada : JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogada : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 22 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1051-3**

Autos n.º : 11.407/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: ALCIDES PEREIRA BARBOSA

Advogada : DR. RODRIGO LORENÇONI OAB TO 4255

Reclamada : BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO(A): DRª ANNETTE DIANE RIVEROS DE LIMA OAB TO 3066

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: "audiência de Conciliação remarcada para o dia 21 de julho de 2009, às 15:30 horas. Gurupi-To 30 de junho de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.8832-5**

Autos n.º : 11.636/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Reclamante: SINÉSIO ALVES FERREIRA E CIA LTDA

ADVOGADA: DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : DOMINGAS PEREIRA BORGES

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente a apresentar documento oficial comprovando a qualidade de microempresa para que seja habilitada a porpor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 15 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2951-5**

Autos n.º : 11.568/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Reclamante: ANTONIO BATISTA DUTRA

Advogada : DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044

Reclamada : GILENE CORREIA DA SILVA MORAES

Advogada : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIA: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Citem-se." Em pauta a data da audiência 17/08/2009 às 16:30 horas. Gurupi-To 01 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2957-4**

Autos n.º : 11.582/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: VALDINEY GARCIA AMARAL

ADVOGADA: DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB 4372

Reclamado : TRANSBRASILIANA HOTEL LTDA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de AGOSTO de 2009, às 17:00 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7191-6**

Autos n.º : 11.516/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: EDSON RODRIGUES RESENDE

ADVOGADA: DR. GIOVANNI JOSÉ DA SILVA OAB TO 3.513

Reclamado : CITY LAR MOVEIS E ELETROS

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : HSBC BAMERINDUS / AGENCIA DE GURUPI-TO

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2954-0**

Autos n.º : 11.577/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: ANTONIO DIAS DA SILVA

ADVOGADA: DRª VANESA SOUZA JAPIASSU

Reclamado : BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 18 de AGOSTO de 2009, às 13:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7109-6**

Autos n.º : 11.530/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: ANTONIO DIAS DA SILVA

ADVOGADA: DR. NADIN EL HAGE OAB TO 19, DRª JANEILMA DOS SANTOS LUZ OAB TO 3822

Reclamado : NILVA FÁTIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2931-0**

Autos n.º : 11.560/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: MARCIA TEODORO MARTOS BRITO

ADVOGADA: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922

Reclamado : TECIDOS E CONFECÇÕES NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de AGOSTO de 2009, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2937-0**

Autos n.º : 11.542/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ANGELÚCIA FERREIRA ME

ADVOGADA: DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de AGOSTO de 2009, às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2925-6**

Autos n.º : 11.549/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: VIA LAZER PISCINAS LTDA

ADVOGADA: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : SANDRA MARIA DE JESUS TEOFILIO

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7197-5**

Autos n.º : 11.525/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Reclamante: NEURIVAN C. NEVES ME

Advogada : DR. BENEDITO ALVES DOURADO

Reclamada : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET

Advogada : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

ADVOGADO(A): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de AGOSTO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1394-3**

Autos n.º : 10.944/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ROSANA FERREIRA DE MELO – OAB-TO 2923

Reclamado : ANTONIO PEREIRA SALGADO

ADVOGADO: DR. LEANDRO GOMES DA SILVA – OAB-TO 4298

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido do reclamado de redesignação de audiência de instrução e julgamento, marcada para a data de 23/07/2009 às 14h, uma vez que devidamente comprovada a sua impossibilidade de comparecimento às fls. 24. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do atestado médico em original. Em pauta nova audiência de instrução e julgamento. Gurupi-TO, 17 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0010.1394-3**

Autos n.º : 10.944/08

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ROSANA FERREIRA DE MELO – OAB-TO 2923

Reclamado : ANTONIO PEREIRA SALGADO

ADVOGADO: DR. LEANDRO GOMES DA SILVA – OAB-TO 4298

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 DE NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0010.5049-2**

Autos n.º : 9.999/07

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Reclamante: VALDEMAR PINHEIRO GOMES

ADVOGADA: DRA. GILIANNY RIBEIRO GOMES – OAB-TO 3802

Primeiro Reclamado : VILMAR ANTUNES

ADVOGADO: DR. LUIS CLÁUDIO BARBOSA – OAB-TO 3337

Segundo Reclamado : OCENOIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. LUIS CLÁUDIO BARBOSA – OAB-TO 3337

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Considerando que na data da audiência estarei de licença médica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 13/08/2009, às 14hs. Gurupi-TO, 15 de julho de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 514/09**

Tipificação: ART. 121, CAPUT E ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II AMBOS DO CPB

Acusado: MARCUS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): DR. WALTER VITORINO JUNIOR OAB-TO 3655

INTIMAÇÃO: Despacho: "Vista às partes para apresentarem alegações finais. Gurupi-TO, 29 de junho de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

MIRACEMA**Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o sentenciado JOSEMIR SOUZA CARNEIRO., brasileiro, solteiro, natural de Balsas/MA, nascido em 28/08/1984, filho de Domingos Rodrigues Carneiro e de Leocádia de Sousa Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 61 dos Autos de Ação Penal nº 3620/03, pela prática do crime descrito às fls. 61 do art. 155, c/c artigo 29 todos do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos agentes Antônio Carlos da Cruz Rodrigues e Josemir Souza Carneiro, suso qualificados o primeiro, base ao preceito normativo estatuído no artigo 89, § 5º da Lei 9:099/95, por não haver ocorrido, in casu, conforme acima referido, a suspensão e/ou a revogação do mencionado benefício por ocasião de seu período de prova, e o segundo, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações pela evidente de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que possibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex vi legis. Miracema do Tocantins, aos 18/03/2009. – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o sentenciado JOSEMIR SOUZA CARNEIRO,, brasileiro, solteiro, natural de Balsas/MA, nascido em 28/08/1984, filho de Domingos Rodrigues Carneiro e de Leocádia de Sousa Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 61 dos Autos de Ação Penal nº 3620/03, pela prática do crime descrito às fls. 61 do art. 155, c/c artigo 29 todos do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos agentes Antônio Carlos da Cruz Rodrigues e Josemir Souza Carneiro, suso qualificados o primeiro, base ao preceito normativo estatuído no artigo 89, § 5º da Lei 9:099/95, por não haver ocorrido, in casu, conforme acima referido, a suspensão e/ou a revogação do mencionado benefício por ocasião de seu período de prova, e o segundo, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações pela evidente de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que possibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex vi legis.Miracema do Tocantins, aos 18/03/2009. – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

PALMAS

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 040/ 2009**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2009.0005.8749-9 AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ MELO
REQUERIDO(A): NEWTON BRASIL FERREIRA E MARIA CRISTINA CHACUR FERREIRA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

2. AUTOS Nº: 2009.0006.2026-7 AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: JOSIVAN DA SILVA CRUZ
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES, KENIA MARA FERREIRA MATOS E SAMUEL LIMA LINS
REQUERIDO(A): BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "(...) Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Int. Palmas, 26 de junho de 2009 Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº: 2009.0005.9815-6 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: IONE RANGEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO(A): PRISCILA MADRUGUA RIBEIROGONÇALVES
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, defiro a antecipação pretendida determinando a suspensão dos cadastros operados junto ao SPC/SERASA. Oficie-se para este fim. Efetivada a medida cite-se a requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 01 de julho de 2009."

4. AUTOS Nº: 2009.0006.2194-8 AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA BARROS COVALO
ADVOGADO(A): LIDIANE PEREIRA BARROS COVALO
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: " Diante do exposto, indefiro, os pedidos no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada. Defiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos. A requerida deverá, sob as advertências dos artigos 355, 358, III e 359 do Código de Processo Civil, no prazo para a defesa, exibir os documentos referentes aos contratos de empréstimos celebrado entre ambos. Determino a citação e notificação da requerida, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil) e promova a exibição de documentos determinada. Int. Palmas, 02 de julho de 2009. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº: 2009.0005.9938-1 AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA MAGALHÃES E CIA LTDA
ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI
REQUERIDO(A): M.G. WANDERMUREM
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "(...) Decido: Exige-se para a concessão de qualquer medida liminar, a aferição pelo juiz da relevância dos argumentos expendidos na inicial e o risco de que a citação da parte requerida venha a frustrar a eficácia da medida reclamada. Por isso que ao referir-se à justificação prévia no artigo 815 do Código de Processo Civil, estabeleceu o legislador que ela deva ser feita em segredo, quando indispensável sua realização. Em se tratando de arresto, para obtenção da liminar a relevância das

alegações iniciais devem amoldar-se aos requisitos exigidos no artigo 813 e seus incisos, bem como, aos requisitos do artigo 814 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos. O arresto é medida de intromissão patrimonial amarga e deve ser adotada excepcionalmente. A requerente afirma ter notícias que a demandada irá se mudar da capital, mas não trás indícios documentais dessa ocorrência. Ademais a requerente não se dignou nem ao menos a oferecer caução idônea capaz de colocar a demanda à salvo de eventuais prejuízos advindos da medida. Ausente também o requisito preconizado no inciso II do artigo 814 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, indefiro a liminar esperada. Proceda-se a citação da requerida na pessoa de seu representante legal para que, querendo ofereça contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil."

6. AUTOS Nº: 2009.0005.8860-6 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA – ME (PAPA BURGUER LANCHES) E CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO(A): PUBLIO BORGES ALVES
REQUERIDO(A): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, denego a medida postulada determinando por ora a citação do requerido com as advertências previstas nos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, ofereça contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Palmas, 24 de junho de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº: 2009.0005.5189-3 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "(...) Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.) Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº: 2009.0005.8540-2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: SYLVIO DE PAULA CERRA SENA
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "(...) Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.) Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

9. AUTOS Nº: 2009.0005.9919-5 AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: EGLANTINE MARQUES DA TRINDADE
ADVOGADO(A): CICERO TENORIO CAVALCANTE E BRISOLA GOMES DE LIMA
REQUERIDO(A): REQUINTE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA E ÚNICA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A (DELLANNO)
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, indefiro a antecipação pretendida, determinando a citação das requeridas sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão Int. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº: 2005.0001.3797-0 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (AG. TAQUARALTO Nº 2781-2)
ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO(A): ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

11. AUTOS Nº: 2006.0001.1162-7 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO(A): ROSILENA FREITAS
REQUERIDO(A): MÍRIAM APARECIDA DE S. MENDES
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2007.0001.1695-3 (antigo 78/91)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos

Ficam os advogados do réu Manoel Rodrigues Cavalcante o Dr. REMILSON AIRES CAVALCANTE e o Dr. RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS, militantes na Comarca de Palmas-TO, INTIMADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos nos autos epigrafados. Palmas-TO, 20 de julho de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2006.0003.0388-7 (antigo 514/95)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VALDESON PEREIRA PINTO

Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A

Fica o advogado do réu Valdeson Pereira Pinto o Dr. Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos autos epigrafados. Palmas-TO, 20 de julho de 2009. Francisco Gilmaro B. Lima – escrevente judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA**AUTOS: 2007.0004.2067-9 (ANTIGO 199/93-A)**

Réu: Jovelino Gonçalves da Cunha

Advogado: Dr. Edney Vieira de Moraes – Defensor Público

O Dr. José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de pronúncia, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimados as partes da pronúncia proferida nos autos de Ação Penal 2007.0004.2067-9, seguindo trecho: "[...] Diante do exposto,, presentes os indícios de autoria e provada a materialidade do delito [...] pelo manifesto "animus necandi", tenho por imperativo a obediência ao art. 408 do Código de Processo Penal, e via de consequência, acolhendo a tese sustentada pela acusação, PRONUNCIO o acusado Jovelino Gonçalves da Cunha e determino que o mesmo seja submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, artigo 211, combinados com o artigo 29 e 69, todos do Código Penal[...]” Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 20 de julho de 2009. Eu, Francisco Gilmaro Barros Lima, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Prolator da pronúncia – Gil de Araújo Corrêa.

4ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2009.0005.8641-7

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Joaquim Eduardo Manchola Cifuentes

Advogado (a): Dr. Francisco de A. Martins Pinheiro

Requerido: Neide Ferreira de Lima

Advogado (a): Não Constituído

DESPACHO: Para melhor analisar a liminar, mister se faz a realização de audiência de justificação Para tanto, designo o dia 20.08.2009, às 16 horas para realização do ato. Intime-se o autor para comparecer à audiência bem como para arrolar testemunhas. Faça-se a advertência de que as testemunhas devem ser arroladas no prazo legal para que se possa efetivar a intimação das mesmas.

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL**

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 1624/97

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES

Adv: DRA. . FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. R. S. S.

2º) - AUTOS Nº: 2005.0000.5336-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autores: LEANDRO FERREIRA MARTINS E GERSON MACHADO DA SILVA NETO

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. F. M.

3º) - AUTOS Nº: 4854/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: PAULO HENRIQUE DE PAZ MATEUS

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: A. J. M.

4º) - AUTOS Nº: 2005.0001.4625-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: MAELYDA SOUSA COSTA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. J. DA C.

5º) - AUTOS Nº: 2005.0000.5993-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autores: RICARDO HUMBERTO DE SOUSA CARVALHO E

RAYLLA RUANNA DE SOUSA CARVALHO

Adv: DRA. SANDRA MAIRA BERTOLLI

Réu: R. C. DA S.

6º) - AUTOS Nº: 2008.0002.7998-2/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: OLERINO FERREIRA XAVIER

Adv: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Ré: L. N. DE S.

7º) - AUTOS Nº: 2006.0005.5514-2/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: NATALIO VIEIRA GOMES

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Ré: R. M. C. G.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em substituição que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 10 de julho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA EDMILSON ALVES ROCHA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0005.8828-2/0 que lhe move Daslangia Valadares Rocha, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. Palmas/TO, 10 de julho de 2009.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2009.0002.5557-7

Ação de Indenização por danos morais e materiais

Requerente: Gilson Teles Benvindo Junior

Advogado(a): Daiane Marcela Romão- OAB-To 3733

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado(a): Alliny Gracielly de Oliveira- OAB-Go 27.281

INTIMAÇÃO: " Fica a advogada da parte autora intimada para manifestar sobre a contestação juntada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

2. AUTOS 2009.0000.5788-0

Ação Aposentadoria rural por idade com pedido de tutela antecipada

Requerente: Iolanda Brandão Vaz

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-TO 2607

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimada para manifestar sobre a contestação juntada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

3. AUTOS 2008.0008.3660-1

Ação Aposentadoria rural por idade com pedido de tutela antecipada

Requerente: João Florêncio da Silva

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-TO 2607

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora intimada para manifestar sobre a contestação juntada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias".

4. AUTOS Nº 2009.0005.1842-0

Ação Restituição de valores pagos c/c revisão contratual com pedido de liminar

Requerente: Kerley Alessandra Barbosa

Advogado(a): Daiane Marcela Romão - OAB -To 3733

Requerido: Banco Volkswagen e Embravel –Empresa Brasileira de Veículos

INTIMAÇÃO " Fica a parte autora intimada para juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias".

5. AUTOS Nº 2007.0007.7247-8

Ação: Manutenção de posse e interdito proibitorio com pedido de liminar

Requerente: Francine Pinheiro Dias

Advogado: Gilberto Pereira da Silva- OAB-Go 7391

Requerido: George Hajjar

Advogado: Lourival Venancio de Moraes- OAB-To 171

INTIMAÇÃO: " Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento de custas processuais referente a Carta Precatoria de Intimação expedida à Comarca de Anapolis-Go que se encontra na Seção de Postagem da Divisão de Protocolo aguardando pagamento de custas. Valor das custas: R\$ 171,22. Apos o recolhimento das custas, envie o comprovante de pagamento devidamente autenticado".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2006.0009.6222-8

Natureza: Art. 213 c/c 224 a, do CP

Acusado : Vicente Alves dos Santos

Advogado: Dr Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz

Despacho: ouça-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2008.0009.4709-8

Natureza: Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e art. 329, caput do CP

Acusado : Valdivino Prachedes

Advogado: Dr Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz

Despacho: intime-se a parte para que apresentar as alegações finais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 354/03

Natureza: Art. 155, § 4º, incs. II e IV do CP

Acusado : Rodrigo Alves Lucindo

Advogado: Dr Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz

Sentença: Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do aturo do fato Rodrigo Alves Lucindo, o que faço com fundamento no art. 107, inc. IV do CP, diante da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2007.0010.6907-0

Natureza: Art. 147, caput do CP e art. 14, caput da Lei 10.826/03

Acusado : Sebastião Filho de Souza

Advogado: Dr Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz

Sentença: Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato acima mencionado, no que diz respeito ao delito previsto no tipo do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, o que faço com fundamento no art. 107, inciso III do CP, diante da ocorrência da abolição criminis. No que diz respeito ao delito de ameaça. Absolvo o acusado com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO

FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: RINEL VALE PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Quirinópolis-GO, filho de Nelson Freitas Pereira e Rivanilda Lima Vale Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, Ins. I e II do CP. Fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença de ABSOLUTÓRIA, nos autos nº 023/05, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 20 dia do mês de julho de 2009. Eu (Ednilza Alcantara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO

FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: RINEL VALE PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Quirinópolis-GO, filho de Nelson Freitas Pereira e Rivanilda Lima Vale Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, Ins. I e II do CP. Fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença de ABSOLUTÓRIA, nos autos nº 022/05, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 20 dia do mês de julho de 2009. Eu (Ednilza Alcantara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto.

PONTE ALTA**1ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE EXPEDIENTE**
BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.7494-9/0

AÇÃO: Alimentos

REQUERENTE: Igor Gabriel Bonfim Carvalho rep. Por sua genitora Maria de Lourdes Carvalho de Santana

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes

REQUERIDO: Jelivan Bonfim da Natividade

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Intimar as partes do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO – Renove-se a carta precatória. Designo o dia 14/09/2009, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhados de seus advogados e de até 03 (três) testemunhas, independente de prévio depósito de rol, podendo, ainda, apresentar demais provas que entenderem pertinentes, com advertência de que a ausência

da requerente importará no arquivamento do processo e a do requerido em confissão e revela quanto à matéria de fato. Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins(TO), 23 de julho de 2.009. Cientifique-se o Ministério Público. (Ass. Cledson José Dias Nunes – Juiz de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Alimentos n.º2008.0000.7483-3 em que A. N. S representada por sua genitora Maria da Conceição Nazaro de Sousa move em face do requerido Domingos Ribeiro dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR, o requerido acima citado, para os ação supra citado, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. INTIMAR para pagamento dos alimentos provisórios estes arbitrados no importe de meio salário mínimo vigente devido à requerente, bem como comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento acompanhado de advogado e de até três testemunhas, a realizar-se no dia e 14.09.2009 às 13:30 horas, advertindo-o que não comparecimento implicará em confissão revela quanto à matéria de fato. E para chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e fixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 17/07/2009. Eu, Ezelto Barbosa de Santana, Escrivão Cível em substituição automática que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes. JUIZ DE DIREITO.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 102/2009**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1 AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.9920-4 – CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: ANDREA CRISTINA P. DE BARROS SANTANA.

Advogado (A): Dr. Antonio Honorato Gomes. OAB/TO. 3393.

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Procurador: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 71/74:

".....Diante do exposto: 1) – Defiro parcialmente a antecipação pleiteada para determinar à parte acionada que se abstenha de inscrever, ou, caso já o tenha feito, que providencie a exclusão do nome da requerente junto aos cadastros de órgãos de restrição de crédito – no que diz respeito ao contrato discutido aqui – enquanto perdurar este litígio e/ou até ulterior deliberação judicial. 2) – Fica deferido também o depósito integral das parcelas vencidas na forma apresentada e mensal da quantia contratada, em conta judicial vinculada aos autos. 3) – Deixo de conhecer do pedido de permanência na posse do bem financiado via alienação fiduciária, por entender caracterizada a inadequação da via eleita – devendo o assunto ser discutido em sede de eventual Busca e Apreensão, se o caso. Cite-se a parte requerida, consignando o prazo de quinze dias para resposta e que na ausência de contestação, presumir-se-ão aceitos por verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso (artigos 285 e 319 do CPC), notificando ainda a instituição acerca da presente decisão, para fiel cumprimento. Não vejo a necessidade de, por ora, cominar multa, sem prejuízo disto em havendo o descumprimento comprovado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Nacional/TO, 16 de junho de 2009. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM- 045-**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0009.0087-3

Protocolo Interno: 8654/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: HUGO OLIVEIRA

Requerido: FERNANDO CARVALHO CRUVINEL

Procurador: DR.ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB-TO 4156 – DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2583.

DESPACHO: ".....Converto o bloqueio em penhora. Intime – se o (a) executado(a), caso não seja revel sem advogado constituído ou defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. P. Nac. 10 de junho de 2009. Adhemar Chufalo Filho-Juiz de Direito.

TAGUATINGA**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 2008.0003.3462-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: Rubens Lúcio Alves Melo
ADVOGADO DO IMPETRANTE: Dra. Viviane Dequigiovanni
EXECUTADO: Jocy Deus de Almeida – Município de Taguatinga - TO
ADVOGADO: Erick de Almeida Azzi
OBJETO: INTIMAÇÃO do despacho de fls.179, a seguir transcrito: “Junte-se ao respectivo processo. Comunique-se as partes da presente decisão. Taguatinga/TO, 14 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: Nº 2008.0003.9691- 1

AÇÃO: ALIMENTOS
REQUERENTE: F. R.S, representado pela mãe Maria Bispo dos Reis
REQUERIDO: Fernando Andrelino da Silva
ADVOGADO DOREQUERIDO: Dr. Maurício Tavares Moreira
OBJETO: Intimação da sentença de fls.30/32, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: “Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, condenando o Requerido a pagar pensão no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mensalmente, a ser depositado em conta bancária indicada pela genitora do Requerente. Nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, 4º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação do Requerente de não ter condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Sem custas e honorários em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu, pela presunção de que seja hipossuficiente. P.R.I. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 14 de julho de 2009 (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: Nº 2009.0007.0319-7

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
REQUERENTE: Euzebina Rodrigues dos Santos
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Márcio Augusto Malagoli
REQUERIDO: INSS
OBJETO: Intimação do despacho de fl.31, a seguir transcrito: “ Vistos, etc. Verifico que nos autos, até o momento, não há lide, ou seja, não há uma pretensão resistida. O Poder Judiciário não pode substituir, a princípio, a atividade desenvolvida pelo Poder Executivo, razão pela qual entendo que há a necessidade da recusa administrativa por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social para que o pedido seja processado por esse juízo. Contudo, para não causar prejuízo à Requerente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, período em que deverá ser juntada cópia da recusa administrativa por parte do INSS. Caso a determinação acima não seja cumprida, o presente processo será extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a Requerente da presente decisão. Cumpra-se. Taguatinga, 14 de julho de 2009 (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: Nº 2009.0002.4162-2

AÇÃO: Indenização por Danos Morais
REQUERENTE: Firmo Godinho Neto
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa
REQUERIDO: Banco do Bradesco S/A
ADVOGADA DO REQUERIDO: Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa
OBJETO: Intimação da sentença de fls.53/61, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: “Ante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para antecipar tutela para declarar a inexistência do débito que originou a inscrição do nome do Autor em cadastros de inadimplentes e determinar, definitivamente, o cancelamento do registro. Condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, desde a citação. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se, registre-se e intímem-se. Expeça mandado ao SERASA/SPC para que retire o nome do Autor do rol dos inadimplentes. Taguatinga, 14 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: Nº2009.0004.6289-0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
REQUERENTE: Crispiano Ferreira Torres
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Márcio Augusto Malagoli
REQUERIDO: INSS
ADVOGADA DO REQUERIDO: Dra. Bárbara Nascimento de Melo
OBJETO: Intimação do despacho de fl.42, a seguir transcrito: “ Vistos, etc. Intime-se o Requerente para que tome conhecimento da contestação de fls.27/40, e manifeste-se no que entender necessário. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 14 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto. ”

AUTOS Nº:2009.0007.0317-0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
REQUERENTE: Joatan Soares da Silva
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Márcio Augusto Malagoli
REQUERIDO: INSS
OBJETO: Intimação do despacho de fl.34, a seguir transcrito: “ Vistos, etc. Verifico que nos autos, até o momento, não há lide, ou seja, não há uma pretensão resistida. O poder Judiciário não pode substituir, a princípio, a atividade desenvolvida pelo Poder Executivo, razão pela qual entendo que há a necessidade da recusa administrativa por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social para que o pedido seja processado por esse juízo. Contudo, para não causar prejuízo ao Requerente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, período em que deverá ser juntado cópia da recusa administrativa por parte do INSS. Caso a determinação acima não seja cumprida,

o presente processo será extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Requerido da presente decisão. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 14 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2009.0007.0329-4

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: Banco Itaú S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: Haika Micheline A. Brito
REQUERIDO: Antônio Carlos Pereira da Silva
OBJETO: Intimação da decisão de fls.57/58, conforme parte conclusiva a seguir transcrita: “ Ante o exposto, DEFIRO, com fundamento no art.3º, do Decreto-lei 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, que deverá ser entregue ao representante legal do credor fiduciário, a título de depositário fiel. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Autorizo a requisição de força policial se necessária, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10931) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art.5º,XXXV). Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências DOS §§ 3º E 4º DO ART. 3º DO Decreto-eli 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, querendo, apresentar resposta. No prazo do § 1º o devedor fiduciário poderá para a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipotese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art.3º, § 2º do Dec. Lei nº911 de 1.10.69). O Bem somente será retirado da Comarca após o prazo de 5 dias, onde é facultado ao devedor purgar a mora. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, para a contestação. Após, à conclusão. Intímim-se. Cumpra-se. Taguatinga, 15 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 2008.0000.4949-9/0 da Ação de ALIMENTOS que tem como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, substituto processual de L. D. S. menor impúbere, representada por sua mãe Marclene Dias dos Santos e requerido ISMAR RIBEIRO DOS SANTOS, que por este meio INTIMA a representante da menor, MARCILENE DIAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para, dentro do prazo legal, promover a citação do requerido, indicando o endereço ou onde pode ser encontrado. De acordo com o despacho seguinte: “Intime-se a representante legal da menor por edital, no prazo de 20 dias para promover a citação do Réu indicando onde pode ser encontrado para integrar a relação jurídica processual em Juízo. Taguatinga, 06 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto”. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 10 de julho de 2009. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrivão Substituto do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi. Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.00010.3150-1**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA.
REQUERENTE: MARILDA DE PAULA BATISTA SANTOS
Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
REQUERIDO: OLAVO JÚLIO MACEDO
ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731
INTIMAÇÃO/DECISÃO: “...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar requerido. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se”.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2006.0010.1050-6/0**

Ação: PENAL
DENUNCIADOS: JOSE ORLANDO FERNANDES DE SOUSA e JOSE DA CRUZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. Dr. CÉLIO ALVES DE MOURA – OAB 431-A
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: “Dê-se vista às partes para oferecimento de suas Alegações Finais... Cumpra-se”. Wanderlândia/TO 12 de julho de 2007. Ass. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº: 2007.0000.8329-0**

Ação: PENAL
DENUNCIADO: ANTONIO MIGUEL MATIAS JUNIOR
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO – OAB/TO 839-A
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: “Intime-se a Defesa para apresentar suas alegações finais. Cumpra-se”. Wanderlândia/TO, 12 de julho de 2007. Ass. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO POVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
HÉLCIO CASTRO E SILVA
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br